



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 11/86

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 26/06/86

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO  
ACIGAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Aov.

Antonio Carlos Soares Barreto

Suscitado(s)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ACIGAR NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO e outras Empresas (06)

Procedência

RECIFE-PE

10/10/86

RELATOR

JUIZ HENRIQUE MESQUITA

RElator JUZ

JUIZ JOSÉ GONÇALVES FILHO

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril

de 1986 na cidade de Recife

autua a presente Dissídio Coletivo

Flávio

02  
02

# SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2874 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

EXCELENTE SISTMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

REF. DISSÍDIO COLETIVO

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DC
Proc	11186
Data	30.04.86
Hora	17:15
Serr. Cadast. Processual	

O "SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO", entidade de classe dos que congregam os trabalhadores na agroindústria açucareira do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, bairro de Casa Forte, nesta Capital, por intermédio do seu representante legal e assistidos pelos advogados que também subscrevem a presente (doc.01), vem perante V.Exa. propor a instauração do DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica e de novas condições de trabalho, contra o SÍNDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão que representa a categoria econômica da agroindústria referida, neste Estado, com endereço à Rua Cais da Alfândega, nº 130, 1º andar, Recife; a REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A (RAN), localizada na Rodovia BR-101, Sul, KM 16-Prazeres, Jaboatão; a REFINARIA CRIZETRO (Amorim Primo S/A), com endereço à Rua Cais Dr. José Mariano, nº 436, Boa Vista, Recife; a COMPANHIA USINA TIÚMA, localizada à Rua Madre de Deus, nº 27, 12º andar, Recife; a INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSE CARLOS S/A, localizada na Avenida da Batalha nº 1200, Prazeres, Jaboatão e a DESTILARIA SÃO LUIZ ACROINDUSTRIAL S/A, localizada no Engenho Catolé, s/nº no Município de Maraial, Pernambuco, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da CLT, pelos fatos e motivos expostos a seguir:

A - Que os trabalhadores na agroindústria do açúcar neste Estado, têm suas remunerações calcadas à base de Convenção Coletiva celebrada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco(doc.2), no ano próximo passado, quando restou definitivo, após as devidas correções salariais, o salário mensal de Oz\$: 962,70.

03  
02

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça da Casa Forte — Fones: 268-2874 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

B - À autorização para instauração da medida ora pleiteada, foi outorgada conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia vinte e três de março de 1986, às dez horas (docs.3 e 4), tendo sua publicação de convocação através do Diário do Pernambuco do dia oito de março de 1986 (doc.5), o que acortou em escrutínio secreto, que decidiu apresentar as seguintes condições de trabalho e remuneração, para a respectiva conciliação, ou julgamento, se for o caso.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A categoria econômica suscitada, concederá aos integrantes da categoria profissional e ora suscitante, um salário profissional de Cz\$: 1.182,36, assim considerado:

Salário Profissional em 30.04.86...	Cz\$:	962,70
IPC estimado- 1,5% - maio/1986.....	Cz\$:	14,45
10%-Participação na Lucratividade das indústrias,.....	Cz\$:	97,72
Produtividade-10%,.....	Cz\$:	107,49
Salário Profissional,.....	Cz\$:	1.182,36

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado a todos os trabalhadores um aumento de salários de 10% (dez por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1986, a título de acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

Parágrafo Segundo - Aos trabalhadores vinculados à Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, fica assegurado um reajuste salarial de 100% do IPC acumulado, fixado para o mês de maio de 1986, abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desse percentual de reajuste será sobre o salário vigente em 30.04.86, com validade a partir de 01.05.86.

Parágrafo Terceiro - Aos trabalhadores da categoria Suscitante fica assegurado um acréscimo salarial no percentual de 10% referente a participação da categoria profissional na lucratividade das indústrias açucareiras e alcooleiras no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores da categoria Suscitante que percebem salários superiores ao Salário Profissional, terão seus aumentos regulados pela fórmula do caput desta Cláusula.

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.000.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

03

CLÁUSULA SEGUNDA - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as Outras Entidades Suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais nocturno, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for efetivado, será computado, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, Aviso Prévio e Indenização do Tempo de Serviço.

Parágrafo Primeiro - As horas extras trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º Mês, do Aviso Prévio e da Indenização do Tempo de Serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo - As horas extras trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

CLÁUSULA TERCEIRA - As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 50%, as duas primeiras, e 75%, as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas estas com adicional de 100%.

CLÁUSULA QUARTA - Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR", sendo considerado feriado remunerado.

CLÁUSULA QUINTA - Por ocasião do pagamento aos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

05

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça da Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

04

CLÁUSULA SEXTA — Generalizando prática já consagrada na maioria das Usinas, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus respectivos empregados, sem ônus para os trabalhadores.

CLÁUSULA SÉTIMA — Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) de sua remuneração em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro — Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) de sua remuneração em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo — O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cr\$ 1.182,36 (um mil, cento e oitenta e dois cruzados e trinta e seis centavos), o qual corresponde ao salário profissional da categoria. Reajustado o citado salário profissional, haverá o correspondente reajuste nos descontos.

Parágrafo Terceiro — As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o décimo dia de cada mês seguinte ao do desconto. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao cobrador credenciado pelo Suscitante, relação dos empregados, correspondente ao do desconto recolhido.

Parágrafo Quarto — Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de dez por cento (10%) ao dia.

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

06

RL

05

CLÁUSULA OITAVA — Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até noventa (90) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA NONA — Os empregados que não tiverem além de cinco (05) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário normal, na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro — O período de apuração será de 1º de março de 1986 até final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo — As empresas que já concedem prêmios de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA — As empresas spontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 6º da Lei 605/19. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado. Terão o mesmo efcito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato e Hospital Gomes Maranhão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com trinta (30) dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), remetendo, ao mesmo Sindicato, cópia da Ata de Posse dos eleitos.

AM

5

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

07  
06

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Para cada empresa o

Sindicato Suscitante poderá designar um delegado, escolhido pelos associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquele mandato sindical, salvo mediante inquérito judicial, e após doze (12) meses (1 ano) do término do mandato. Igualmente a Comissão de Fábrica, composta por três (03) membros, escolhida juntamente na hora da criação do Delegado.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — Quando o trabalhador

acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário, e garantia de sua permanência até noventa (90) dias após o efetivo regresso ao trabalho.

Parágrafo Único — Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta cláusula, o trabalhador somente será demitido por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — Os acordos surgidos no decorrer da Reclamatória Trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Todos os descontos para sociedades particulares somente poderão ser feitos com autorização de Assembléia Geral Extraordinária Específica do Sindicato Suscitante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados dois uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação, além de sapatos e capacetes, bem como outros equipamentos indispensáveis à segurança do trabalhador.

08

## SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ACÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.748/0001-49 — Recife — Pernambuco

07

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — As empresas assegurarão aos filhos do seus empregados preferência para admissão, igualmente aos sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — As empresas fornecerão, exclusivamente para os trabalhadores que pagam transportes para se moverem de suas casas ao local do trabalho, "vale transporte" desde que não exista condução posta à disposição desses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA — Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — O pagamento da primeira parcela do 13º Salário a que tiver direito o trabalhador será efetuado até o dia vinte (20) de junho e o da segunda parcela até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — Os trabalhadores que residem em casa do empregador e pagam energia elétrica e consumo d'água, deverão receber um acréscimo no seu salário para compensar o referido pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — As empresas dotarão seus parques industriais, de refeitórios para os trabalhadores e quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — Ficará assegurada a redução da jornada de trabalho, de quarenta e oito horas (48:00) para quarenta horas (40:00) semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — As empregados das Usinas e Refinarias serão assegurados a estabilidade provisória, só po-

7

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.000.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

08

podendo serem demitidos por justa causa ou motivo econômico devidamente comprovados na Justiça Especializada do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Aos trabalhadores vinculados ao setor da segurança das empresas, ficará assegurado o percentual adicional de vinte por cento (20%) a mais do salário profissional da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O pagamento dos salários será realizado até às 18:00 horas da última sexta-feira que anteceder o encerramento do mês, em todas as Usinas e Refinarias e, no prevalecimento do pagamento semanal, manter-se-á o prazo de até às 18:00 horas de cada sexta-feira.

Parágrafo Único - O pagamento dos trabalhadores das Usinas e Refinarias será feito semanalmente pelas respectivas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Dos recursos da ordem de três por cento (3%) do valor da produção do álcool e do açúcar, previsto na Lei 4.870, para benefício dos trabalhadores e seus dependentes, será destinado o percentual de 0,75% para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, e 0,75% para a Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão, órgãos que prestam assistência direta aos trabalhadores do açúcar, no Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos do empregador ou de interposta-pessoa, na ida e na volta do local de trabalho, deverá ser em veículo que atenda as condições de segurança e comodidade, dotados de cobertura, bancos fixos com encostos, preferencialmente ônibus de transporte urbano.

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ACÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça da Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

10  
11

09

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - No caso de dispensa injustificada ou na falta do pagamento das verbas rescisórias, ao trabalhador dispensado até dez (10) dias após o término do aviso prévio, será devido por dia de atraso, valor igual ao salário base diário do trabalhador, sendo esse acréscimo automaticamente incluído no recibo rescisório ou Reclamatória Trabalhista.

Parágrafo Único - Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela Empresa, terá o prazo de noventa (90) dias, a contar da data do recebimento da última parcela de indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Fiscalização da DRC com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente designada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas. Nos

ACD

9

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

10

dias de provas, inclusive vestibulares, será concedido abono remunerado de faltas, desde que frequente escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibulares, até dez (10) dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de setenta e duas horas (72:00) relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Fica assegurado aos empregados mensalistas e somenlistas, nas Usinas e Refinarias, a percepção de salários por jornadas extraordinárias além de 10:00 horas calculados de acordo com a remuneração constante em sua Carteira Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - O presente Dissídio Coletivo terá sua vigência a partir de 1º de maio de 1986, vigorando até 30.04.87.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As divergências que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenentes ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor do salário profissional ajustado por incobservância das obrigações ora convencionadas, excluindo-se, somente, as Cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se os valores decorrentes em favor do empregado, a qual será cobrada em Reclamatória Trabalhista.

Dianete do exposto, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da CLT, pede a entidade de classe Suscitante que V. Exa. se digne de determinar as NOTIFICAÇÕES DOS SUSCITADOS, para que, esses compareçam à Sessão de Conciliação, respondendo aos termos da presente proposta, sob as penas da Lei, revelia e confissão ficta.

10

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ACÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

12  
JL

11

Protesta provar o alegado através de provas em direito permitidas e que de logo requer, principalmente juntada de documentos, perícias, vistorias e outras provas que se façam necessárias.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 30 de abril de 1986.

  
JOSÉ JOVENTINO DE MELO FILHO - Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS SOARES BARRETO - Advogado  
CAB / PE / 5096

EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS - Advogado  
OAB / PE / 2544

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - Advogado  
OAB / PE / 5753

14

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

P R O C U R A C A O

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente, JOSÉ JOVENTINO DE MELC FILHO, nombra e constitue seus bastantes procuradores e advogados os Bais. ANTONIO CARLOS SOARES BARRETO, (OAB/PE/5096 e CPF. 04706013/-53), EDVALDO CORTEIRO DOS SANTOS, (OAB/PE/2544 e CPF. 003866424-00) e HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, (OAB/PE/5753 e CPF. 022234304-49), todos brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, bairro da Casa Forte, Recife-Pe., outorgando-lhes poderes para o fórum em geral com as cláusulas ad-judicia e especiais, para o fim específico de INSTAURAR DISSÍDIO COLETIVO, podendo conjunta ou separadamente desistir, accordar, receber, passar recibo, transigir, dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, determinando todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desse mandato, até instâncias superiores.

Recife, 30 de abril de 1986.

JOSÉ JOVENTINO DE MÉIO FILHO  
-PRESIDENTE-

**JOSE JOVENTINO DE MELO FILHO  
DIRETAMENTE**

**—PRESIDENTE—**

2000ft 25 STA Line  
Bei Bogen der Cret. Schicht  
Beg. mit einer  
Kreisförmigen  
Faltung und  
durchwachsen  
von Konglomerat-  
steinen. Die Faltung  
ist nach Norden  
gerichtet. Die  
Schicht ist  
etwa 10m  
dick.  
Die Cret. Schicht  
ist hier  
etwa 10m  
dick.



Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIÔMA, AMORIM PRIMO S.A., REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A., aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitant<sup>e</sup>, devidamente autorizados, os órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão corrigidos, a partir de 01.05.85, à base do INPC integral de 89% (oitenta e nove por cento).

##### Parágrafo Primeiro

Após a correção salarial de 89% (oitenta e nove por cento), os salários serão aumentados em 2% (dois por cento), como taxa de conciliação.

##### Parágrafo Segundo

\* Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cr\$.412.800 (quatrocentos e doze mil e oitocentos cruzeiros) mensais.

##### Parágrafo Terceiro

O piso salarial será reajustado todas as vezes em que houver correção salarial por força de legislação vigente, e nas mesmas bases fixadas pela referida legislação.

##### Parágrafo Quarto

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não receberão eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1986, sendo-lhes para tanto concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

### CLÁUSULA SEGUNDA

O reajuste de que trata o "caput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de Cl.11.84.

### CLÁUSULA TERCEIRA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

#### Parágrafo Primeiro

As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º mês, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

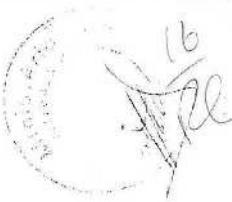
\*

#### Parágrafo Segundo

As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

#### Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão da remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso-prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.



#### CLÁUSULA QUARTA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%, as demais. Os domingos trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 25%.

#### CLÁUSULA QUINTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

#### CLÁUSULA SEXTA

Na aplicação do reajuste salarial previsto no "caput" da Cláusula Primeira do presente consenso, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após a vigência da correção salarial antecedente, em 01.11.84, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Pre-julgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

\*

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Para cada empresa o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquele mandato sindical, salvo mediante inquérito judicial.

#### CLÁUSULA OITAVA

Para os empregados admitidos após 01.05.84, o aumento previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira incidirá sobre o salário reajustado em 01.05.85, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 dias.

#### Parágrafo Único

Para os empregados admitidos após 01.11.84, o reajuste

citado no "caput" da Cláusula Primeira acima incidirá sobre o salário de admissão em sextos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 dias.

#### CLÁUSULA NONA

Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, incidirá correção monetária, na forma do Decreto-Lei 75/66, bem como a multa da presente convenção, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

#### Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa, terá o prazo de 30 dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados,



discriminar os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

13  
12

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Generalizando prática já consagrada na maioria das Usinas, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus respectivos empregados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Obrigam-se as empresas representadas pelo órgão patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato Suscitante.

##### Parágrafo Primeiro

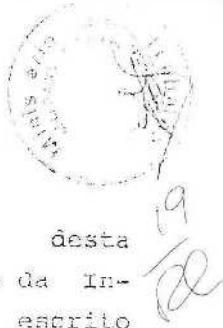
Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo órgão patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

##### Parágrafo Segundo

O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cr\$ .412.800 (quatrocentos e doze mil, e oitocentos cruzeiros), o qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajustado o citado piso, haverá o correspondente reajuste nos descontos aqui acertados.

##### Parágrafo Terceiro

As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o 20º dia de cada mês seguinte ao do desconto, em conta bancária daqueles órgãos, a ser por estes indicada. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao Banco relação dos empregados, correspondente ao desconto recolhido.



Parágrafo Quarto

O desconto estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser suspenso, mediante decisão do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, comunicada por escrito à "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão". Esta decisão poderá ser tomada atendendo a solicitação escrita do Suscitante.

Parágrafo Quinto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá correção monetária equivalente ao índice de variação das ORTN's, além da multa única prevista no presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empregadas gestantes serão garantida a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Os empregados que não tiverem além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 19 de março de 1985 até o final de fevereiro de 1986. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta Cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia

em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

20  
21

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico na forma do Parágrafo Segundo do Art. 6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com 30 dias de antecedência, a realização de eleições para a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), remetendo, ao mesmo Sindicato, cópia da ata de posse dos eleitos.

#### CLÁUSULA VIGÉSTIMA

O presente ajuste, firmado entre as partes, através de seus representantes legalmente constituidos, registrado e arquivado na forma da lei, tem vigência de 01.05.85 a 30.04.86. Sua incobrabilidade nas obrigações de fazer acarretará multa de 5 VR's para o empregador, reduzida a 50% se a violação partir do empregado.

E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato conveniente e, a última delas, para homologação na DRT.

Recife, 05 de maio de 1985.

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Gilson Machado Guimarães Filho - Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de PE.

Benedito Arcanjo da Silva - Presidente

19

- 1 . f13 , 8



COMPANHIA UZINA TIÚMA

AMORIM PRIMO S.A.

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.

**TESTEMUNHAS :**

W. H. B. & Co.  
Butcher & Fishmongers.

V I S T O  
EM. 08 da AGO de 1981

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2874 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

22  
22

TERMO DE RÂO COMPARCEIMENTO DE ASSOCIADOS DO  
"SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO  
AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO", EM NÚMERO  
LEGAL, EM PRIMEIRA (1<sup>a</sup>) CONVOCAÇÃO, DA ASSEM-  
BLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, QUE DEVERIA TER  
LUGAR ÀS OITO HORAS (08:00) DO DIA VINTE E  
TRÊS (23) DE MARÇO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E  
OITENTA E SEIS (1986).

Aos vinte e três dias do mês de março do ano do mil novecentos e oitenta e seis, na Sede Social do "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco", sita à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, Casa Forte, nesta cidade do Recife, precisamente às oito horas, conforme Edital de Convocação publicado na Edição do Diário de Pernambuco do dia oito de março do ano do mil novecentos e oitenta e seis, o Senhor José Pedro da Silva, Secretário do Sindicato, conferindo o Livro de Presença e Votação das Assembléias, verificou que não havia número suficiente para realização da mesma em Primeira Convocação, anunciando, por determinação do Edital que a Assembléia realizar-se-ia duas horas após com qualquer número de associados presentes, lavrando o presente Termo de não Comparcimento de Associados em Primeira Convocação, que vai assinado por mim, José Pedro da Silva, Secretário. Recife, Vinte e três de março de mil novecentos e oitenta e seis.

  
JOSE PEDRO DA SILVA - SECRETÁRIO

24

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

23  
22

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA-  
ORDINÁRIA, DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-  
DÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REA-  
LIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO NO DIA VINTE E TRÊS  
(23) DE MARÇO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA  
E SEIS (1986).

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecen-  
tos e oitenta e seis, na Sede Social do Sindicato dos Trabalhadores na  
Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, sítia à Rua Marquês do Pa-  
ranaguá, nº 26, Casa Forte, Recife, Estado de Pernambuco, às dez horas,  
em segunda convocação, reuniram-se os associados quites e em condições  
de votar em número de quarenta e seis, conforme Livro de Registro de  
Presença e Votação, tudo na conformidade do Edital de Convocação publi-  
cado no jornal "Diário de Pernambuco", edição do dia oito de março do  
corrente ano. Foram abertos os trabalhos pelo companheiro José Pedro  
da Silva, que instalou a Mesa por indicação e aclamação da Assembléia,  
ficando assim constituída a Mesa Diretora dos Trabalhos: Presidente —  
José Joventino de Melo Filho, Secretário- José Rodrigues Lins, escru-  
nadores: Manoel José da Silva e Pedro Vicente Carlos. Em seguida, o Se-  
nhor Presidente da Mesa dando continuidade aos trabalhos convocou os  
assessores Maria Bernadete Lira Lieuthier, Marli Barros e Heriberto  
Guedes Carneiro para tomarem parte da Mesa. Ato contínuo, obedecendo o  
Edital de Convocação, foi procedida a leitura do termo de não compare-  
cimento de associados em primeira convocação, justificando a abertura  
dos trabalhos em segunda Convocação, com qualquer número de associados  
presentes. Prossseguindo, o Presidente da Mesa determinou a leitura da  
ATA da Assembléia anterior, realizada no dia vinte e seis de fevereiro  
de mil novecentos e oitenta e seis, que objetivou a Eleição da Nova Di-  
retoria do Sindicato, após a leitura da referida Ata, como não houves-  
se discussão foi posta em votação, sendo aprovada por unanimidade. Em  
seguida, na forma do Edital foi aberta a discussão relativamente ao se-  
gundo item cuja finalidade era de autorizar a Diretoria do Órgão de  
Classe para suscitar proposta salarial e de melhores condições de tra-  
balho, tendo em vista a data base da categoria estabelecida para nego-  
ciação coletiva ser em primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e  
seis. O Presidente da Mesa convidou o Bacharel Heriberto Guedes Carnoi-  
ro para que fizesse ampla explanação sobre a matéria, apresentando-o  
nessa oportunidade como Assessor Técnico Jurídico do Sindicato, a par-  
tir de sua próxima posse como Presidente do Sindicato e que iria ocor-  
rer em trinta e um de março do corrente ano, havendo a aprovação geral.  
Contando com a participação dos demais assessores e delegados sindicais,  
sob a coordenação da Mesa Diretora dos Trabalhos, foi estabelecida a  
seguinte proposta salarial e de condições de trabalho da categoria pro-  
fissional dos Trabalhadores nas Indústrias Açucareiras e Alcooleiras  
do Estado de Pernambuco, que representa o consenso da Assembléia:  
CLÁUSULA PRIMERA— A categoria econômica suscitada, concederá aos integran-  
tes da categoria profissional o ora suscitante, um salário profissio-  
nal de Cr\$ 1.182,36, assim considerado: Salário Profissional em trinta

22

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

94

02

do abril de 1986, Cz\$ 962,70; IPC estimado 1,5% - maio de 1986, Cz\$: 14,45; 10% - reposição salarial, Cz\$ 97,72; Produtividade 10%, Cz\$: 107,49 = Salário Profissional Cz\$: 1.182,36. Transformando-se em caso de Dissídio Coletivo, a reposição salarial em produtividade, passando esse índice a corresponder ao somatório da reposição salarial e da produtividade. Parágrafo Primeiro- Fica assegurado um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os salários em primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e seis, a título de reposição salarial para compensar perda de poder aquisitivo do trabalhador, defasada desde novembro de mil novecentos e setenta e nove. Parágrafo Segundo- Aos trabalhadores vinculados a indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, fica assegurado um reajuste salarial de cem por cento (100%) da IPC acumulado, fixado para o mês de maio de 1986, abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desse percentual de reajuste será sobre o salário vigente em 30.04.86, com validade a partir de 01.05.86. CLÁUSULA SE - QUINTA- As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as Outras Entidades Suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na Legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer desses adicionais for efetivado, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso prévio e indenização do tempo de serviço. Parágrafo Primeiro- As horas extras trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculos de férias, 13º mês, do aviso prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião. Parágrafo Segundo- As horas extras trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva. CLÁUSULA TERCEIRA- As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), as duas primeiras, e 75% (setenta e cinco por cento), as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas estas com adicional de 100% (cem por cento). CLÁUSULA QUARTA- Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR", sendo considerado feriado remunerado. CLÁUSULA QUINTA- Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e os valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas. CLÁUSULA SEXTA- Generalizando prática já consagrada na maioria das usinas, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus respectivos empregados, sem ônus para os trabalhadores. CLÁUSULA SÉTIMA- Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) de sua remuneração em favor do Sindicato obreiro. Parágrafo Primeiro- Obr

23

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ACÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques de Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e de mais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) da sua remuneração em favor da Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão. Parágrafo Segundo- O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cr\$ 1.182,36, o qual corresponde ao salário profissional da categoria. Reajustado o citado salário profissional, haverá o correspondente reajuste nos descontos. Parágrafo Terceiro- As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o décimo dia de cada mês seguinte ao do desconto. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao cobrador credenciado pelo Suscitante, relação dos empregados, correspondente ao do desconto recolhido. Parágrafo Quarto-Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de dez por cento (10%) ao dia. CLÁUSULA OITAVA- As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até noventa (90) dias após a cessação do repouso-parto. CLÁUSULA NONA- Os empregados que não tiverem além de cinco (05) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a cem por cento (100%) do valor do salário normal, na ocasião desse pagamento. Parágrafo Primeiro- O período de apuração será de 1º de março de 1986 até final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril. Parágrafo Segundo- As empresas que já concedem de assiduidade semelhante ao instituído no caput DESTA CLÁUSULA, poderão compensá-la com o que ora se ajusta. CLÁUSULA DÉCIMA- As empresas apresentarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 6º da Lei 605/49. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado. Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato e Hospital Gomes Maranhão. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com trinta (30) dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), remetendo, ao mesmo Sindicato, cópia da Ata de Posse dos eleitos. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Para cada empresa o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquele mandato sindical, salvo mediante irréquido judicial, e após doze (12) meses (1 ANO) do término do mandato. Igualmente a Comissão de Fábrica, composta por três membros, escolhida juntamente na hora da eleição do Delegado. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Providenciário, e garantia de sua permanência até noventa dias após o efetivo regresso ao trabalho. Parágrafo Único- Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta cláusula, o trabalhador somente será demitido por justa causa.

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

jb  
pl  
04

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- Os accordos surgidos no decorrer da Reclamatória Trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- Todos os descontos para sociedades particulares somente poderão ser feitos com autorização de Assembléia Geral Extraordinária Especializada do Sindicato Suscitante. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados dois uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação, além de sapatos e capacetes, bem como outros equipamentos indispensáveis à segurança do trabalhador. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- As empresas assegurarão aos filhos dos seus empregados preferência para admissão, igualmente aos sindicalizados. CLÁUSULA DÉCIMA NONA- As empresas fornecerão exclusivamente para os trabalhadores que pagam transportes para se locomoverem de suas casas ao local de trabalho, vale transporte desde que não exista condução posta à disposição desses. CLÁUSULA VIGÉSIMA- Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- O pagamento da primeira parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador será efetuado até o dia vinte de junho e o da segunda parcela até o dia vinte de dezembro de cada ano. CLÁUSULA VIGÉSIMA SECUNDA- Os trabalhadores que residem em casa do empregador e pagar energia elétrica e consumo d'água, deverão perceber um acréscimo no seu salário para compensar o referido pagamento. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- As empresas dotarão seus parques industriais, de refeitórios para os trabalhadores e quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- Ficará assegurada a redução da jornada de trabalho, de quarenta e oito horas para quarenta horas semanais. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- Aos empregados das usinas e Refinarias serão assegurados a estabilidade provisória, só podendo serem demitidos por justa causa ou motivo econômico devidamente comprovados na Justiça Especializada do Trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- Aos trabalhadores vinculados ao setor de segurança das empresas, ficará assegurado o percentual adicional de 20% a mais do salário profissional da categoria. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- O pagamento dos salários será realizado até às dezoito horas da última sexta-feira que anteceder o encerramento do Mês, em todas as Usinas e Refinarias e, no prevalecimento do pagamento semanal, manter-se-á o prazo até às dezoito horas de cada sexta-feira. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- Dos recursos da ordem de três por cento do valor da produção do álcool e do açúcar, previsto na Lei 4.870, para benefício dos trabalhadores e seus dependentes, será destinado o percentual de 0,75% para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, e 0,75% para a Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão, órgãos que prestar assistência direta aos trabalhadores do açúcar, no Estado de Pernambuco. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- Os Trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos do empregador ou de interpista-pessoa, na ida e na volta do local de trabalho, deverá ser em veículo que atenda as condições de segurança e comodidade, dotados de cobertura, bancos fixos com encostos, preferencialmente ônibus de transporte urbano. CLÁUSULA TRIGÉSIMA- No caso de

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

27/06  
05

dispensa injusta e na falta do pagamento das verbas rescisórias, ao trabalhador dispensado até dez dias após o término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diá-dírio do trabalhador, sendo esse acréscimo automaticamente incluído no recibo rescisório ou Reclamatória Trabalhista. Parágrafo Único - Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela Empresa, terá o prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento da última parcela da indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente designada. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- O Empregado estudante, de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às dezoito horas. Nos dias de provas, inclusive vestibulares, será concedido abono de faltas, desde que frequente escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibulares, até dez dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de setenta e duas horas relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- Fica assegurado aos empregados mensalistas e semanalistas, nas Jornadas e Refinarias, a percepção de salários por jornadas extraordinárias além de quarenta horas calculados de acordo com a remuneração constante em sua Carteira Profissional. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- A presente Convenção Coletiva terá sua vigência a partir de 1º de maio de 1986, vigorando até 30.04.87. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- As divergências que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenentes ou através da Justiça do Trabalho. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- Fica estipulada a multa de dez por cento (10%) do valor do salário profissional ajustado por inobservância das obrigações ora convencionadas, excluindo-se, somente, as Cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se os valores áccorrentes em favor do empregado, a qual será cobrada em Reclamatória Trabalhista. Em seguida, o Senhor Presidente da Mesa pôs a proposta acima descrita em discussão e como ninguém quizesse fazer uso da palavra, pois fôra estabelecida em consenso, determinou aos Senhores Escrutinadores que procedesse a votação por escrutínio secreto, adotando-se as cautelas costumeiras. Realizando-se a votação em escrutínio secreto, utilizando-se as cédulas "APROVO" e "NÃO APROVO", ao final os escrutinadores anunciaram os seguintes resultados: Aprovação Unânime, ou seja por quarenta e seis votos "APROVO" da proposta salarial e de novas condições de trabalho a ser apresentada.

26

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ACÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques de Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

28  
06

aos senhores Empregadores objetivando a negociação coletiva determinada pela Legislação em vigor. Ainda, foram apresentadas à Mesa as seguintes propostas, também, estabelecidas segundo consenso do plenário e após ampla discussão: primeiro criação de uma Comissão de Negociação composta dos associados Manoel Ferreira da Silva, da Usina Cucaú, José Espíncula Sabino, da Usina Estreliana, Pedro Vicente Carlos, da Usina Tiúma, Rivaldo Benevides da Usina Massauassú, José Severino da Silva, da Usina Trapiche, José Caetano da Silva, da Usina Treze de Maio e José Alexandre Ferreira da Usina Aliança, com poderes para por deliberação da maioria dos seus membros, negociar juntamente com a Diretoria do Sindicato, a proposta salarial e de melhores condições de trabalho aprovada em Assembléia. Segundo: conceder plenos poderes a Diretoria do Sindicato e a Comissão de Negociação para suscitar Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou instaurar Dissídio Coletivo de Trabalho, podendo conciliar, transigir, desistir, todas as cláusulas aprovadas em Assembléia, bem como, propor novas cláusulas em benefício da categoria. Terceiro: Credenciar os advogados ANTONIO Carlos Soares Barreto, Chefe do Departamento Jurídico do Sindicato, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Heriberto Guedes Carnesiro, para funcionarem na negociação coletiva com a outorga dos poderes da Assembléia. Lida as propostas e julgadas de acordo foram postas em votação conjunta, sendo aprovadas todas três por unanimidade. Esgotada a matéria do segundo item do Edital de Convocação, o Senhor Presidente da Mesa obedecendo a ordem do dia facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, para que fosse discutido assuntos diversos da categoria. Pela ordem usaram da palavra os seguintes associados: José Pedro da Silva, da Usina Calende, Manoel Dionísio dos Santos da Usina Caxangá, Pedro Vicente Carlos da Usina Tiúma, Manoel Ferreira da Silva, da Usina Cucaú, Valdemar Paulo dos Santos, da Usina Nossa Senhora de Lourdes, Josué Gomes da Silva, da Usina Pumaty, Moisés Francisco dos Santos, da Usina Catende, José Alexandre Ferreira, da Usina Aliança ainda, fazendo apologia de suas campanhas eleitorais vitoriosas os companheiros José Rodrigues Lins e Manoel José da Silva. Finalizando a sessão de assuntos diversos, usou da palavra o associado José Joventino de Melo Filho, dizendo que a sua satisfação é de estar naquele momento junto com os seus companheiros discutindo e reivindicando melhores condições de vida em prol dos trabalhadores, e que todos fossem testemunhas pois naquela hora colocava o seu trabalho e a sua vida a disposição da categoria dos trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco. Nada mais havendo a constar foi mandado lavrar a presente ata por mim, José Rodrigues Lins, Secretário da Mesa Diretora dos Trabalhos, a qual após lida e julgada conforme foi aprovada pela Assembléia, pelo que vai assinada pelos membros da Mesa Diretora. Recife, vinte e três de março de 1936.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESCRUTINADORES:

Manoel José da Silva

Pedro Vicente Carlos

29

menos em 80% do País. A realidade é outra bem diferente. O que querem, na verdade.

crianças da escola recém-  
Infantil; e, na terça, às 19  
horas, na OAB, conferência  
sobre "A Violência Sexual –  
a questão do estupro".

## "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO"

### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente do "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco", no uso de suas atribuições legais e estatutárias, faz saber a todos os associados do Órgão de Classe que, no dia vinte e três (23) de março corrente, domingo, na sua sede social à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, bairro de Casa Forte, nesta cidade do Recife, fará realizar uma Assembleia Geral Extraordinária, às horas (08:00), em primeira (1<sup>a</sup>) convocação e não obtido c. "quorum legal", em segunda (2<sup>a</sup>) convocação às dez horas (10:00), na forma da Lei, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1º - Leitura da Ata anterior e aprovação;
- 2º - Autorização para a diretoria do Órgão de Classe suscitar Dissídio Coletivo de Trabalho, de natureza econômica, outorgando poderes inclusive, para transigir, desistir, firmar compromisso e conciliar, tudo de acordo com a Lei vigente.
- 3º - Assuntos conexos e correlatos.

Recife, 07 de março de 1986.

BENEDITO ARCANJO DA SILVA  
Presidente

### SEMANA SANTA

GRANDE HOTEL DE FAZENDA NOVA  
Conforto e comodidade

Estacionamento Privativo. A 200 mts. de Nova Jerusalém  
Apts. c/Ar-Condicionado e Frigobar. Restaurante à La Play-ground.  
Piscinas. Bar.  
Play-ground.  
Salão de T.V. Salão de jogos  
Reservas antecipadas.  
Informações: telefone 222-3607  
Av. Conde da Boa Vista, 514 - Edf. Pasteur - Conj. 704

### Termas Club Men

Ar condicionado

Saunas • Duchas • Massagens • American-Bar

Relax e Suite c/ Hidromassagem

Novas Repcionistas

2<sup>a</sup> a Sab. das 11:00 as 22:00hs.

ATENDEMOS EM NOSSO

PRIVE E A DOMICILIO

Av. Cons. Aguiar, 1875 Fone: 326-7823

APOIO: polifada

### POUSADA DA PRAIA

Kitinetes, WC, mobil, água quente, gelaadeira à 20 mtr. da Av. Boa Viagem (560) Rua Alcides Carneiro Leal, 66 - Fone: 326-7085 e 221-4244. DIARIAS ECONOMICAS P.

Duplicata - Valor C.R. 472,21  
Respondente - ABRÓTICA BRANCO SOBRINHO - CPF 329.601.211-49 (2500)  
Protestante - Ano 1985 Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - ADILSON ANSELMO DE OLIVEIRA (25158)  
Protestante - Horácio Mazzanti de P/S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (2600)  
Protestante - Edson Centralizada de Protests S/A

Duplicata - Valor C.R. 2.160,00  
Respondente - JANDIRIBAHIO CIA LTDA - CGC 11.169.388/000-00 (

30  
RL

## POLÍTICA SALARIAL

**LEI N° 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979**  
(DOU de 30.10.79)

(com as alterações da Lei nº 6.886, de 10.12.80, DOU de 11.12.80)

### DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS, MODIFICA A POLÍTICA SALARIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e  
eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O valor monetário dos salários será  
corrigido, semestralmente, de acordo  
com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor,  
variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

**Art. 2º** A correção efetuar-se-á segundo a di-  
versidade das faixas salariais e cumula-  
tivamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário mí-  
nimo, multiplicando-se o salário ajustado por um  
fator correspondente a 1,1 da variação semestral  
do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de três a dez salários mínimos aplicar-se-  
á, até o limite do inciso anterior, a regra nele con-  
tida e, no que exceder, o fator 1,00;

III — de dez a quinze salários mínimos apli-  
car-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras  
neles contidas e, no que exceder, o fator 0,8;

IV — de quinze a vinte salários mínimos apli-  
car-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as  
regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,5;

V — acima de vinte salários mínimos aplicar-se-  
ão as regras dos incisos anteriores até os respecti-  
vos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

**NOTA - Redação dos incisos III, IV e V dada pela Lei  
nº 6.886, de 10.12.80, DOU de 11.12.80.**

**§ 1º** Para os fins deste artigo, o Poder Executivo  
publicará, mensalmente, a variação do Índice  
Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos  
seis meses anteriores.

**§ 2º** O Poder Executivo colocará à disposição  
da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais  
os elementos básicos utilizados para a fixação do  
Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**Art. 3º** A correção dos valores monetários  
dos salários na forma do artigo ante-  
rior, independe de negociação coletiva e poderá  
ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

**§ 1º** Para a correção a ser feita no mês, será  
utilizada a variação a que se refere o § 1º do artigo  
2º, publicada no mês anterior.

**§ 2º** Será facultado aos Sindicatos, independentemente  
da outorga de poderes dos integrantes da res-  
pectiva categoria profissional, apresentar reclama-  
ção na qualidade de substituto processual de seus  
associados, com o objetivo de assegurar a per-  
cepção dos valores salariais corrigidos na forma do  
artigo anterior.

**Art. 4º** A contagem de tempo para fins de  
correção salarial será feita a partir da  
data-base da categoria profissional.

**§ 1º** Entende-se por data-base, para fins desta  
Lei, a data de início de vigência de acordo ou con-  
venção coletiva, ou sentença normativa.

**§ 2º** Os empregados que não estejam inclusos  
numa das hipóteses do parágrafo anterior terão  
como data-base a data do seu último aumento ou  
reajusteamento de salário, ou na falta deste, a data  
de início de vigência de seu contrato de trabalho.

**Art. 5º** O salário do empregado admitido  
após a correção salarial da categoria  
será atualizado na subsequente revisão proporcio-  
nalmente ao número de meses a partir da admissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A regra do artigo não se  
aplica às empresas que adotem quadro de pessoal  
organizado em carreira e em que a correção incidir  
sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

**Art. 6º** A correção do valor monetário dos  
salários dos empregados, que tra-  
bam em regime de horário parcial, será calculada  
proporcionalmente à correção de seu salário por  
hora de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para o cálculo da corre-  
ção do salário por hora de trabalho, aplicar-se-á  
o disposto no artigo 2º desta Lei, substituindo-se  
o salário do trabalhador pelo seu salário por hora  
de trabalho e o salário mínimo pelo salário míni-  
mo hora.

**Art. 7º** A correção monetária a que se refe-  
rem os artigos 1º e 2º desta Lei não  
se estende às remunerações variáveis, percebidas

com base em comissões percentuais reajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto percebido pelo empregado assim remunerado.

**Art. 8º** A correção dos valores monetários dos salários de trabalhadores avulsos, negociados para grupos de trabalhadores, diretamente pelas suas Entidades Sindicais, será procedida de acordo com o disposto no artigo 2º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a data-base será a da sua última revisão salarial.

**Art. 9º** O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Art. 10.** Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e do estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os aumentos coletivos de salários serão ajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão, a esse título, antes de vencido aquele prazo.

**Art. 11.** O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

**§ 1º** Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

**§ 2º** A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

**§ 3º** Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

**§ 4º** As empresas empregadoras não poderão repassar, para os preços dos produtos ou serviços, o aumento de custo decorrente do aumento de salários a que se refere o "caput" deste artigo, salvo por resolução do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

**Art. 12.** As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a

31  
RL

maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal, e ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

**§ 1º** As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

**§ 2º** Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial.

**NOTA - Redação deste § dada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 - DOU de 11.12.80.**

**Art. 13.** Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta Lei, serão deduzidos da correção salarial.

**Art. 14.** O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 3º** Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

**Art. 15.** Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do artigo 13 desta Lei.

**§ 1º** Os salários resultantes da correção a que se refere o "caput" deste artigo servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.

**§ 2º** Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro.

**§ 3º** A correção inicial dos salários dos empregados a que se refere o § 2º do artigo 4º desta Lei não poderá incidir sobre período superior a 6 (seis) meses, ainda que sua data-base ocorra antes de maio de 1979.

**Art. 16.** Os empregados integrados em categorias profissionais cuja data-base ocorra no mês de novembro terão, após corrigidos

na forma do artigo anterior, os salários novamente corrigidos, no percentual equivalente ao da variação do Índice relativo ao semestre anterior ao mês de outubro de 1979, a que será publicado até o final do mês de novembro do mesmo ano.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 1981, periodicidade diversa da prevista no artigo 1º deste Lei.

**Art. 18.** O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, ajustará a política do salário mínimo aos objetivos desta Lei.

**Art. 19.** A partir de 1º de maio de 1980, dar-se-á gradativa redução das regiões em que se subdivide o território nacional, a fim de que seja alcançada (VETADO) a unificação do salário mínimo no País.

**Art. 20.** As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 21.** Fica revogada a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

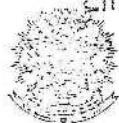
Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. *João Figueiredo — Múcio Macêdo*.

*32*  
*RL*  
SECTO 1

2241234 Decreto-Lei n° 2.283, de 27/02/86.

S/IC ORTN - Marco/86 -

Entrada: 27/02/86 INPE - Abril/86 -



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

Portaria n° 2065, de 27/02/86.

ANO CXXIV — N° 40

SEXTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1986

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	3085
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	3089
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	3091
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	3092
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	3092
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	3092
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA .....	3122
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	3123
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	3123
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	3140
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO .....	3143
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA .....	3147
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	3154
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	3154
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS .....	3155
INEDITORIAIS .....	3164
ÍNDICE .....	3173

## ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos no DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para focalização do crédito e agilização no atendimento.

## Atos do Poder Executivo

Decreto-Lei n° 2.281 de 27 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a instituição de nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

### DECRETA:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o critério para designar-lhe a nova moeda.

§ 1º O cruzado corresponde a um milésimo do cruzeiro.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CT\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do dinheiro circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzados circulam concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzados perderão o valor liberalizário, e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, o valor, títulos, preços, premiações, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, respeitado o disposto no art. 3º.

Art. 4º São canhas, tidas em cruzados, neste dia, os depósitos à vista nas entidades bancárias, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do FGTS/PASEP, as contas correntes, todas as obrigações vinculadas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste Decreto-lei.

Art. 5º Serão afetados pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações de nível geral do preço em cruzado, incluída a variação calculada a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei 4.357, de 16 de julho de 1.984, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e seu valor é de 105,40 cruzados, inalterado até 19 de março de 1.987.

Parágrafo Único. Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nas contratações de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

### DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º Nas hipóteses, previstas neste Decreto-lei, de conversão do cruzado para o cruzado posterior a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela fórmula:  $(1 + \text{IPC})^{\frac{1}{365}} - 1$ , cumulativamente, por 1.0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzados sem cláusula de correção monetária, constituidas antes deste Decreto-lei, devem ser saldadas em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzados pelo fator de conversão fixado no Art. 8º.

Parágrafo Único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzados, inclusive juros de mês, incidirão sobre as variações em cruzados premeditando sua conversão em cruzados.

Art. 10º As obrigações pecuniárias anteriores a este dia e expressas em cruzados, com cláusula de correção monetária serão reajustáveis até esta data, nas bases pactuadas e só poderão ser convertidas em cruzados pela paridade do § 1º do Art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 11º As obrigações constituidas por aluguel e prestações do Sistema Financeiro de Habitação converter-se-ão em cruzados, com base no valor real médio do aluguel e de prestações nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo II, anexo ao Decreto-Lei 1.047 (Normas de Atualização).



IV 1986

EXTA-FEIRA, 28 FEVEREIRO DE 1986

DIÁRIO OFICIAL

SECÃO I

3087

ma arbi-  
teria  
a m1)  
de 23  
os ba-  
ses-  
da ca-  
cado à  
os re-  
Fazem

I de  
ságio  
los e  
ita o  
i de-  
dasta

ta a  
vo de  
19  
23

do ag-  
tores  
cru-  
Cons-  
titui-

men-  
sive  
com

her-  
ent-  
rot-  
lha-  
sado

el-  
dis-  
780

tar  
re-  
sgl

fi-  
soc  
780

ba-  
20-  
21-  
22-

23-  
24-  
25-

26-  
27-  
28-

se sua família, nem usufruir de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.  
§ 1º. Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º. O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de décimo (10) meses, seja prazo contínuo ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao segurado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários mínimos mensais;  
II - 1,5 (um e meia) salário mínimo, para os ganhavam acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 1º. Para efeito de apuração do valor do benefício, terá considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 8º da Lei 5.181, de 11 de dezembro de 1.974.

Parágrafo Único. Durante o exercício de 1.986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que serão como fontes:

I - o excesso de arrecadação; ou,  
II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que dirija sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir do 1º de janeiro de 1.987, mediante contribuição da União, dos empregadores dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os débitos resultantes da condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes, pela COTN em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros devem ser convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-las à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive aluguel, residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, convergindo nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1.986, admitida a revisão setorial e temporária pelas órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fôrmas conjunturais.

Parágrafo Único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUDAM, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios de Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e alegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá a todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de monopólio de produtos, em qualquer parte do território nacional.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, tendo em vista a transição das inaugurações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Ge-

ografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeitos de aferição dos níveis reais do preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do art. 19.

Parágrafo Único. As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1.985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para círculos o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1.986 não serão convertidas pela paridade legal do art. 19, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 32.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1.985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1986, 1659 da Independência e 929 da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Brossard  
Henrique Saboia  
Leônidas Pires Gonçalves  
Paulo Tarso Fuchs de Lima  
Dilson Domingos Funaro  
José Reinaldo Carneiro Tavares  
Iris Resende Machado  
Jorge Bornhausen  
Almir Passos  
Octávio Júlio Moreira Lima  
Roberto Figueira Santos  
José Hugo Castelo Branco  
Aurílio Chaves  
Ronaldo Costa Cotta  
Antônio Carlos Magalhães  
Raphael de Almeida Magalhães  
Aspílio Oswaldo de Araújo Santos  
Deni Linou Schwartz  
Renato Archer  
Nelson Ribeiro  
Roberto Bayma Donya  
Marco Maciel  
Ivan de Souza Mendes  
José Maria do Amaral Oliveira  
Jôso Soyd  
Alcino Alves  
Vicente Covilante Pinto

#### ANEXO I (Artigo 11)

##### CÁLCULO DOS ALUGUEIS RESIDENCIAIS EM CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1.986

O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a FEVEREIRO/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste anual) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzados, será o mesmo convertido em cruzados, observada a regra paritária fixada pelo art. 19, § 1º, do art. 2º da FEVEREIRO/85. Esse valor final, em cruzados, multiplicado por 1.000/1, alterado pelo art. 41, resultará o novo aluguel.

#### ANEXO II (Artigo 21)

##### CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOG CONTRATOS VIGENTES EM DEZEMBRO/1.985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais,

3088 SECÃO I

## DIÁRIO OFICIAL

SEXTA-FEIRA, 24 FEVEREIRO 1986

SEXTA

desde de trabalho, visando em setembro de 1.985, menor multiplicado pe-  
la multiplicação de seu valor em cruzados, consideradas as séries (I)  
e (II) desde setembro a março de 1.985, pelos fatores de atualização, cons-  
tantes da TABELA do Anexo III, e correspondentes a cada um deles. Os  
valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo  
dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cru-  
zados, observada a relação paritária fixada no Art. 19, § 19, do DL  
nº 2.283 (Cr\$ 1.000/Cr\$ 1).

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS  
CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1.985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerando adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios e  
fornecendo constante individualizada a tabela de cálculos dos meses de setembro  
do 1.985, multiplicar-se-á o valor respectivo obtido na TABELA  
nos Anexos I e II, pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua  
vigência (V. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa  
multiplicação, será multiplicado pelo fator de 0,766. Obtido esse resultado,  
será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária  
estabelecida no art. 19, § 19, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/Cr\$ 1).

## ANEXO III (Artigos 11º e 21)

## TABELA

## FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,9945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3535
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 fevereiro	1,0000

Decreto nº 92.432, de 27 de fevereiro de 1986.

Altera a composição do Grupo-Direção e  
Assessoramento Superiores do Ministério da  
Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição

é tendo em vista o disposto no artigo 72 da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970 e no Decreto-Lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976,

## DECRETO:

Art. 1º - Fica alterada a composição do  
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha, a  
provado pelos Decretos nos. 91.266, de 27 de maio de 1985 e 91.636,  
de 05 de setembro de 1985, na forma prevista no Anexo I a este de-  
creto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor n  
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 1986; 1657

Independência e 959 da República.

JOSE SARNEY  
*Henrique Saboia*

## ANEXO I

MINISTÉRIO DA MARINHA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

PRESIDE  
tendo e  
e 6.423.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	SERVÍCIO DE AUDITORIA DA MARINHA			SERVÍCIO DE AUDITORIA DA MARINHA	
1	ASSESSOR	LT-DAS 102.2	1	ASSESSOR	LT- 102
2	ENCARREGADO	LT-DAS 101.2	2	ENCARREGADO	LT- 101
3	ENCARREGADO	LT-DAS 101.1	1	ENCARREGADO	LT- 101
			2	SECRETARIA DA COMISSÃO IN TERINSTITUCIONAL PARA OS RE CURSOS DO MAR	
			2	ENCARREGADO	LT- 101

## MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1986

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da  
Ordem do Mérito Naval e de conformidade com os artigos 19 e 34 do Regu-  
mento, encerrado pelo Decreto nº 71.314 de 6 de novembro de 1972, atra-  
do pelo Decreto nº 75.031 de 3 de dezembro de 1974, resolve:

Admitir no Quadro Ordinário da mesma Ordem no Grau  
Grã-Cruz, o Ministro ROBERTO COSTA DE ARAUJO SOAREZ  
Brasília, DF., em 26 de fevereiro de 1986, 1659 da Independ-  
ência e 959 da República.

JOSE SARNEY  
*Henrique Saboia*novocen  
tária d

central

NOVA C

Minis  
Plano

## AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional  
possui espaços próprios para eventos culturais

## MUSEU DA IMPRENSA

Inaugurado a 13 de maio de 1982,  
contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

## VENHA CONHECER-LOI

Horário de visitação:  
de 3º a 6º feira, das 8 às 17 horas;  
sábados e domingos, das 14 às 17 horas.

## BIBLIOTECA DO DIN

O Departamento de Imprensa Nacional possui  
para consulta, várias publicações oficiais

Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais.  
Maiores informações pelo fone 226-7175, ramais 300 e 301,  
ou no próprio local, no S/G — Quadra 6 — Lote 800  
CEP 70.604 — Brasília — DF

ÍNDICE  
DA  
REVISTA TRIMESTRAL  
DE JURISPRUDÊNCIA

## REIMPRESSÃO

Volumes 1 a 31 — Abril de 1957 a Março de 1965

Preço: Cr\$ 60.000

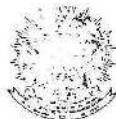
As aquisições deverão ser feitas na Seção de  
Vendas, através de remessa de cheque nominal ao De-  
partamento de Imprensa Nacional, ou depósito na conta  
corrente nº 420.468-9, Banco do Brasil — Agência Co-  
mercial Metropolitana Sul — SUDIN.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 —  
Brasília/DF. Informações pelo telefone (061) 226-7175,  
ramais 305 e 309. Não operamos com reembolso postal.

*SEÇÃO I*

- Pág. 3645. Portaria Interministerial nº 08, de 7/03/86 — F.G.T.S.  
 — Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86 —

36  
12



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXIV — Nº 47

TERÇA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1986

BRASÍLIA — DF

## Sumário

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	PÁGINA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	3623
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	3635
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	3639
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	3641
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	3645
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	3645
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	3648
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	3652
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO .....	3652
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA .....	3655
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	3660
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	3669
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE .....	3669
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	3670
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	3672
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS .....	3672
INÉDITORIAIS .....	3678
ÍNDICE .....	3683

### ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE FEVEREIRO

A edição de hoje circula com o suplemento contendo o índice acumulado da Seção I do Diário Oficial, referente ao mês de fevereiro de 1986.

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO-LEI N° 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Vertem a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2.283, de 7/3/86, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do novo brasil ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de controvérsia para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

#### D E C R E T A !

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o critério para designar-se a certidíssima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado corresponde a um milésimo do cruzeiro.  
 § 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarciação e aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem como a impressão das novas cédulas e à cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzados circulam concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzados por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência desse Decreto-Lei, os cruzados perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Sórão gravadas as cruzadas, a partir de 23 de fevereiro de 1.986, os demonstrativos contábeis e financeiros, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os prestatórios e valores de contratos e todos os expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar as prazos justícias e levantamento de execuções contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 23 de fevereiro de 1.986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-Lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 23 de fevereiro de 1.986, os débitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo Único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1.986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incluída essa cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a exíbita a partir de 03 de março de 1.986 terá o Valor de CZ\$ 105,40 (cento e cinquenta e quarenta centavos), inalterado até 19 de março de 1.987.

Parágrafo Único. Em 20 de março de 1.987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN, a parcial ou igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-Lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada à OTN em cruzados.

#### DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzados, com cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária préfixada, constitutas antes de 23 de fevereiro de 1.986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzados pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será dízimo e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzados/1 cruzeiro) multiplicativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 23 de março de 1.986.

35

§ 29. As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzados, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 29. As obrigações pecuniárias anteriores a 29 de fevereiro de 1 986 e expressas em cruzados, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 19 do artigo 19.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguel-residencial, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidares escolares, convertem-se em cruzados em 19 de março de 1 986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo 1.

§ 19. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 29. Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuário poderá cobrar, a partir de 19 de março de 1 986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 39. Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1 987.

#### DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 984, fixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação FIS/PASEP, serão, a partir de 19 de março de 1 986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 19 deste Decreto-Lei, cuja critério a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de curtos, ainda que sob o seu controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 984, as seguintes alterações:

I - no artigo 49 acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - seguidas as depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

(I) - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - aceitas as recolhimentos compulsórios de que traz a Inciso XIV do art. 49 desta Lei, e também os

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Imprensa Nacional  
SIC - Quadra 6, Lote 800 - 70664 - Brasília/DF  
Telefones: PABX (66) 226-7175; Telex: (66) 126 DINN BR  
CGC/MF nº 0039494/00016-12

DINORA MORAES FERREIRA

Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA

Diretor de Publicações

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

**Publicações:** Os originais para publicação devem ser entregues ao Encargo do Diário Oficial de Publicações (Encarregado). As matérias entregues até as 14 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações devem ser formuladas, por escrito, ao Diretor da Divisão até o dia útil após a veiculação.

**Assinaturas:** As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de seu efetivo. Os Suplementos não se integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Semestral .....	Czs 322,00	107,00	378,00
Portes:			
Via superfície (Brasil) .....	Czs 39,00	26,40	62,80
Via superfície (exterior) .....	Czs 1.504,00	831,60	1.564,80
Via aérea (Brasil) .....	Czs 731,00	133,60	231,00

**Informações:** Divisão de Publicações: Tel.: 223-4453 — 226-7175 R. 313/312

**Horário de atendimento:** 8 às 16 horas

depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nas formas de Inciso III e § 29 do art. 17 desta Lei;

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadas os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o Inciso III do art. 17 desta Lei, excluindo as respectivas contas;"

Art. 15. O artigo 49 do Decreto-Lei nº 1 454, de 7 de abril de 1 976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos e os seguros obtidos pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de títulos de câmbio de aceite deles."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 45 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1 985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, na exerceção financeira de 1 985, fique(s) igual ou superior a R\$ 030 [quarenta mil] CTNs [Art. 2º do Decreto-Lei nº 1 957, de 23 de novembro de 1 982] anuais tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado automaticamente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrar razão licitada a política de preços nos cálculos adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda....."

Art. 18. ....

II - exclui o rendimento real e o deságio concedido na painelha colocação de títulos e obrigações de baixa e de risco para que traz a art. 19 do Decreto-Lei nº 1 641, de 7 de dezembro de 1 981, e das arts. 39 e 40 desta Lei."

#### DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17. Em 19 de março de 1 986 o salário mínimo passa a valer Czs 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o reajuste supletivo de que trata este Decreto-Lei e restabelecido o reajuste anual para 19 de março de 1 987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 19 de março de 1 986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os provenientes de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 19 de março de 1 986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a reumeração real resultante em cruzados será concedido abono de 5% (cinco por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, provenientes de aposentadoria e remunerações, e reumeração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidos as suas datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base, será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação das restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, provenientes de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, desde vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se recira ao aumento do salário e seu objeto de livre convênio ou acordo coletivo.

Art. 23. As empresas não pedirão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 21, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nas dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incorre no Ministério Público velar pela observância dessa norma, podendo, para esse efeito, interpor

14  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000  
1001  
1002  
1003  
1004  
1005  
1006  
1007  
1008  
1009  
1009  
1010  
1011  
1012  
1013  
1014  
1015  
1016  
1017  
1018  
1019  
1019  
1020  
1021  
1022  
1023  
1024  
1025  
1026  
1027  
1028  
1029  
1029  
1030  
1031  
1032  
1033  
1034  
1035  
1036  
1037  
1038  
1039  
1039  
1040  
1041  
1042  
1043  
1044  
1045  
1046  
1047  
1048  
1049  
1049  
1050  
1051  
1052  
1053  
1054  
1055  
1056  
1057  
1058  
1059  
1059  
1060  
1061  
1062  
1063  
1064  
1065  
1066  
1067  
1068  
1069  
1069  
1070  
1071  
1072  
1073  
1074  
1075  
1076  
1077  
1078  
1079  
1079  
1080  
1081  
1082  
1083  
1084  
1085  
1086  
1087  
1088  
1089  
1089  
1090  
1091  
1092  
1093  
1094  
1095  
1096  
1097  
1098  
1099  
1100  
1101  
1102  
1103  
1104  
1105  
1106  
1107  
1108  
1109  
1109  
1110  
1111  
1112  
1113  
1114  
1115  
1116  
1117  
1118  
1119  
1119  
1120  
1121  
1122  
1123  
1124  
1125  
1126  
1127  
1128  
1129  
1129  
1130  
1131  
1132  
1133  
1134  
1135  
1136  
1137  
1138  
1139  
1139  
1140  
1141  
1142  
1143  
1144  
1145  
1146  
1147  
1148  
1149  
1149  
1150  
1151  
1152  
1153  
1154  
1155  
1156  
1157  
1158  
1159  
1159  
1160  
1161  
1162  
1163  
1164  
1165  
1166  
1167  
1168  
1169  
1169  
1170  
1171  
1172  
1173  
1174  
1175  
1176  
1177  
1178  
1179  
1179  
1180  
1181  
1182  
1183  
1184  
1185  
1186  
1187  
1188  
1189  
1189  
1190  
1191  
1192  
1193  
1194  
1195  
1196  
1197  
1198  
1199  
1199  
1200  
1201  
1202  
1203  
1204  
1205  
1206  
1207  
1208  
1209  
1209  
1210  
1211  
1212  
1213  
1214  
1215  
1216  
1217  
1218  
1219  
1219  
1220  
1221  
1222  
1223  
1224  
1225  
1226  
1227  
1228  
1229  
1229  
1230  
1231  
1232  
1233  
1234  
1235  
1236  
1237  
1238  
1239  
1239  
1240  
1241  
1242  
1243  
1244  
1245  
1246  
1247  
1248  
1249  
1249  
1250  
1251  
1252  
1253  
1254  
1255  
1256  
1257  
1258  
1259  
1259  
1260  
1261  
1262  
1263  
1264  
1265  
1266  
1267  
1268  
1269  
1269  
1270  
1271  
1272  
1273  
1274  
1275  
1276  
1277  
1278  
1279  
1279  
1280  
1281  
1282  
1283  
1284  
1285  
1286  
1287  
1288  
1289  
1289  
1290  
1291  
1292  
1293  
1294  
1295  
1296  
1297  
1298  
1299  
1299  
1300  
1301  
1302  
1303  
1304  
1305  
1306  
1307  
1308  
1309  
1309  
1310  
1311  
1312  
1313  
1314  
1315  
1316  
1317  
1318  
1319  
1319  
1320  
1321  
1322  
1323  
1324  
1325  
1326  
1327  
1328  
1329  
1329  
1330  
1331  
1332  
1333  
1334  
1335  
1336  
1337  
1338  
1339  
1339  
1340  
1341  
1342  
1343  
1344  
1345  
1346  
1347  
1348  
1349  
1349  
1350  
1351  
1352  
1353  
1354  
1355  
1356  
1357  
1358  
1359  
1359  
1360  
1361  
1362  
1363  
1364  
1365  
1366  
1367  
1368  
1369  
1369  
1370  
1371  
1372  
1373  
1374  
1375  
1376  
1377  
1378  
1379  
1379  
1380  
1381  
1382  
1383  
1384  
1385  
1386  
1387  
1388  
1389  
1389  
1390  
1391  
1392  
1393  
1394  
1395  
1396  
1397  
1398  
1399  
1399  
1400  
1401  
1402  
1403  
1404  
1405  
1406  
1407  
1408  
1409  
1409  
1410  
1411  
1412  
1413  
1414  
1415  
1416  
1417  
1418  
1419  
1419  
1420  
1421  
1422  
1423  
1424  
1425  
1426  
1427  
1428  
1429  
1429  
1430  
1431  
1432  
1433  
1434  
1435  
1436  
1437  
1438  
1439  
1439  
1440  
1441  
1442  
1443  
1444  
1445  
1446  
1447  
1448  
1449  
1449  
1450  
1451  
1452  
1453  
1454  
1455  
1456  
1457  
1458  
1459  
1459  
1460  
1461  
1462  
1463  
1464  
1465  
1466  
1467  
1468  
1469  
1469  
1470  
1471  
1472  
1473  
1474  
1475  
1476  
1477  
1478  
1479  
1479  
1480  
1481  
1482  
1483  
1484  
1485  
1486  
1487  
1488  
1489  
1489  
1490  
1491  
1492  
1493  
1494  
1495  
1496  
1497  
1498  
1499  
1499  
1500  
1501  
1502  
1503  
1504  
1505  
1506  
1507  
1508  
1509  
1509  
1510  
1511  
1512  
1513  
1514  
1515  
1516  
1517  
1518  
1519  
1519  
1520  
1521  
1522  
1523  
1524  
1525  
1526  
1527  
1528  
1529  
1529  
1530  
1531  
1532  
1533  
1534  
1535  
1536  
1537  
1538  
1539  
1539  
1540  
1541  
1542  
1543  
1544  
1545  
1546  
1547  
1548  
1549  
1549  
1550  
1551  
1552  
1553  
1554  
1555  
1556  
1557  
1558  
1559  
1559  
1560  
1561  
1562  
1563  
1564  
1565  
1566  
1567  
1568  
1569  
1569  
1570  
1571  
1572  
1573  
1574  
1575  
1576  
1577  
1578  
1579  
1579  
1580  
1581  
1582  
1583  
1584  
1585  
1586  
1587  
1588  
1589  
1589  
1590  
1591  
1592  
1593  
1594  
1595  
1596  
1597  
1598  
1599  
1599  
1600  
1601  
1602  
1603  
1604  
1605  
1606  
1607  
1608  
1609  
1609  
1610  
1611  
1612  
1613  
1614  
1615  
1616  
1617  
1618  
1619  
1619  
1620  
1621  
1622  
1623  
1624  
1625  
1626  
1627  
1628  
1629  
1629  
1630  
1631  
1632  
1633  
1634  
1635  
1636  
1637  
1638  
1639  
1639  
1640  
1641  
1642  
1643  
1644  
1645  
1646  
1647  
1648  
1649  
1649  
1650  
1651  
1652  
1653  
1654  
1655  
1656  
1657  
1658  
1659  
1659  
1660  
1661  
1662  
1663  
1664  
1665  
1666  
1667  
1668  
1669  
1669  
1670  
1671  
1672  
1673  
1674  
1675  
1676  
1677  
1678  
1679  
1679  
1680  
1681  
1682  
1683  
1684  
1685  
1686  
1687  
1688  
1689  
1689  
1690  
1691  
1692  
1693  
1694  
1695  
1696  
1697  
1698  
1699  
1699  
1700  
1701  
1702  
1703  
1704  
1705  
1706  
1707  
1708  
1709  
1709  
1710  
1711  
1712  
1713  
1714  
1715  
1716  
1717  
1718  
1719  
1719  
1720  
1721  
1722  
1723  
1724  
1725  
1726  
1727  
1728  
1729  
1729  
1730  
1731  
1732  
1733  
1734  
1735  
1736  
1737  
1738  
1739  
1739  
1740  
1741  
1742  
1743  
1744  
1745  
1746  
1747  
1748  
1749  
1749  
1750  
1751  
1752  
1753  
1754  
1755  
1756  
1757  
1758  
1759  
1759  
1760  
1761  
1762  
1763  
1764  
1765  
1766  
1767  
1768  
1769  
1769  
1770  
1771  
1772  
1773  
1774  
1775  
1776  
1777  
1778  
1779  
1779  
1780  
1781  
1782  
1783  
1784  
1785  
1786  
1787  
1788  
1789  
1789  
1790  
1791  
1792  
1793  
1794  
1795  
1796  
1797  
1798  
1799  
1799  
1800  
1801  
1802  
1803  
1804  
1805  
1806  
1807  
1808  
1809  
1809  
1810  
1811  
1812  
1813  
1814  
1815  
1816  
1817  
1818  
1819  
1819  
1820  
1821  
1822  
1823  
1824  
1825  
1826  
1827  
1828  
1829  
1829  
1830  
1831  
1832  
1833  
1834  
1835  
1836  
1837  
1838  
1839  
1839  
1840  
1841  
1842  
1843  
1844  
1845  
1846  
1847  
1848  
1849  
1849  
1850  
1851  
1852  
1853  
1854  
1855  
1856  
1857  
1858  
1859  
1859  
1860  
1861  
1862  
1863  
1864  
1865  
1866  
1867  
1868  
1869  
1869  
1870  
1871  
1872  
1873  
1874  
1875  
1876  
1877  
1878  
1879  
1879  
1880  
1881  
1882  
1883  
1884  
1885  
1886  
1887  
1888  
1889  
1889  
1890  
1891  
1892  
1893  
1894  
1895  
1896  
1897  
18

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta dias, o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 21.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.455, de 23 de dezembro de 1983, e Decreto-lei nº 2.383, de 28 de fevereiro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 165º da Independência e 300 da República.

**JOSÉ SARNEY**  
Paulo Grossard  
Henrique Sábio  
Leônidas Pires Gonçalves  
Paulo Tercio Flecha de Lima  
Dílson Domingos Funaro  
José Reinaldo Carneiro Tavares  
Iris Rosende Machado  
Jorge Borbausca  
Almir Fazzieno  
Octávio Júlio Moreira Lima  
Roberto Figueira Santos  
José Hugo Castello Branco  
Aureliano Chaves  
Ronaldo Costa Couto  
Antônio Carlos Magalhães  
Raphael de Almeida Magalhães  
Angela Oswaldo de Araújo Santos  
Deni Lineu Schwartz  
Renato Archer  
Nelson Ribeiro  
Rubens Bayma Denys  
Marco Maciel  
Ivan de Souza Meados  
José Maria do Amaral Oliveira  
Jodo Sayad  
Aluizio Alves  
Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I  
CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES

## DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzados, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato da locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ou não da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7337 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzados, será o mesmo convertido em cruzados nos termos artigo 10, § 19.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzados, considerando os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética deverá converter-se em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 19 do artigo 10.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 19 do artigo 10.

## ANEXO II

## CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES

## CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, encargos ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzados, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da cláusula do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis e valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observa-

da a relação paritária fixada no artigo 19, § 19 (CR\$ 1.000/CR\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em turraira e nos serviços públicos, em quaisquer data admitidas, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

## CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES

## CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considera-se adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrados após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a vigência salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes do mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 10, § 19 (CR\$ 1.000/CR\$ 1,00).

ANEXO III  
TABELA  
FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985	Março	3,1492
1985	Abril	2,8945
1985	Mai	2,7712
1985	Junho	2,5171
1985	Julho	2,3036
1985	Agosto	2,0549
1985	Setembro	1,8351
1985	Outubro	1,6713
1985	Novembro	1,5068
1985	Dezembro	1,3292
1986	Janeiro	1,1436
1986	Fevereiro	1,0000

Decreto nº 92.449, de 07 de março de 1986.

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado "Boa Esperança", situado no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item 111, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

## DECRETO

Art. 1º - Fica declarado prioritário, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte perímetro: partindo do ponto A, de coordenadas E 640,590 e N 7.493.350,00 referidas ao MC 45/SMC, situado à margem esquerda do Rio São Pedro no cruzamento com a Estrada de Ferro Central do Brasil, segue marcando a referida estrada, com a distância de 1.450,50m, até o ponto B, daí, segue com o rumo de 700281SW e distância de 455,00m, cruzando a Estrada no Daniel, até o ponto C, confrontando com quem de direitos daí, segue pela margem direita da referida estrada, com a distância de 717,80m, até o ponto D; daí, segue em ângulo reto, delimitando a direita e com a distância de 482,49m, até o ponto E, confrontando com quem de direitos daí, segue delimitando à esquerda, em ângulo reto, com a distância de 525m, até o ponto F, confrontando com quem de direitos daí, segue delimitando novamente à esquerda, em ângulo reto, com a distância de 163m, até o ponto G, confrontando com quem de direitos daí, segue delimitando a direita, em ângulo reto, e com a distância de 273m, até o ponto H, confrontando com quem de direitos daí, segue com o rumo de 41355SW, delimitando novamente à direita, com a distância de 273m, até o ponto I, confrontando com quem de direitos daí, segue em linha reta, com o rumo de 41350NW e a distância de 2.303,70m, até o ponto J, situado à margem esquerda do Rio Guandu, confrontando com quem de direitos daí, segue subindo pela margem esquerda do referido rio e depois pela mesma margem do Rio São Pedro, com a distância de 3.268,95m, até o ponto K, situado às margens do Rio São Pedro e Estrada de Ferro Central do Brasil, junto ao pontilhão da referida estrada, ponto inicial da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta da DSG - Folhas SF-23-Q-III-2, Escala 1:50.000, 1ª ed., zno, 1966).

Art. 2º - Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária, declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e objetivá-se, preferencialmente a) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; b) criação de até 61 (sessenta e uma) unidades familiares.

vernalment  
ser prorroga

desapropria  
20, itens 1  
ral denunci  
e mito hect  
Estado da P

metro astill

semoviment  
existentes  
tencentes

Agrária -  
rural de q  
nº 554, de  
blicação -

da Indapt

confi  
do ar  
lamen

Perr  
gão  
- 1  
nhia



ais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

- Art. 6º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:
- aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica a pessoas ou a família no âmbito residencial destas;
  - aos funcionários públicos da Cúria, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
  - aos servidores de autarquias parastatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as quais, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante todo a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

#### § 1º São motivos justificados:

- os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

##### - Considerando das Leis do Trabalho:

- Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:
- em 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou parente que, declarada em sua carreira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
  - em 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
  - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
  - por um dia, em cada 15 (quinze) meses de trabalho, em caso de doença voluntária ou segura e revisada e comprovada;
  - em 2 (dois) dias consecutivos em dia, para o fim de se alistar naqueles que forem convocados para esse fim.
- Vai ser permitido ao empregado que tiver de cumprir as exigências do serviço militar receber da loteria "C" de art. 9º da lei n.º 4.735, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Art. 82º As remunerações não poderão exceder quanto puder faltar ao serviço, emponderada pelo seu complementamento para depois como remuneradas.

Código de Processo Civil, art. 412, parágrafo único:

"O empregado praticado em julho o complementoatório público. A terceira parte, quando sujeito ao regime de legítimo trabalho, não poderá, por comparecer à audiência, perder o salário nem descontar no tempo de serviço."

- a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

Doutrinação  
Doutor J. G. P. S.

- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente de trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

- V. art. 6º, inciso III, da lei n.º 5.681, de 24 de agosto de 1966, com a redação dada pela lei n.º 6.235, de 29 de junho de 1975 (D.O. 1-1-1975), que dispõe: "III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego."

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

- Redação do § 2º do acordo com a lei n.º 2.781, de 26 de abril de 1959 (D.O. 4-5-1959).

- V. art. 25 da lei n.º 5.830, de 8 de junho de 1972 (D.O. 11-6-1972).

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, a de um dia de serviço, quando computadas as horas suplementares;
- para os que trabalham por hora, a de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares, quando computadas as horas suplementares;
- para os que trabalham por hora (31) pagas, o equivalente ao salário correspondente às tarifas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados no empregador;
- para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, enquanto tiverem direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal da empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias de mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

**Art. 8º** Exceptuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

**Art. 9º** Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

**Art. 10.** Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para sua execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

**Art. 11.** São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

— Redação de acordo com o decreto-lei n.º 86, de 27 de dezembro de 1964 (D.O. 28-12-1969).

**Art. 12** Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

— O decreto n.º 57.146, de 1º de novembro de 1955, aumentou os valores mínimos e máximos da multa aqui prevista para setenta vezes maior (7 a 35 cruzeiros) (D.O. 4-11-1955).

**Art. 13.** Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

— Redação com fundamento nas leis n.º 4.689, de 11-12-1964; n.º 4.923, de 23-12-1965; decreto n.º 69.014, de 4-8-1971 e lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.

**Art. 14.** A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 15.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA — Adrealdo Mesquita da Costa — Sylvo de Castro — Carobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Riambi — Honório Monteiro — Armando Trompowsky

DECRETO N.º 27.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1949 (2)

*aprova o regulamento da lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados, civis e religiosos*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 605, de 5 de Janeiro de 1949, decreta:

**Art. 1º.** Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo ministro do Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, pelo qual reger-se-á a execução da lei n.º 605, de 5 de Janeiro de 1949.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA  
Honório Monteiro

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 27.048,  
DE 12 DE AGOSTO DE 1949

**Art. 1º.** Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento.

(2) — Diário Oficial, 16-8-1949.

— Dispõe o decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que regulamenta a lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

Art. 4º, parágrafo único, I: Os arts. 1.º, 2.º, caput e §§ 1.º, 4.º e 5.º (este com as limitações do decreto-lei n.º 86, de 27 de dezembro de 1966), § 2.º, § 3.º, § 4.º, § 5.º, § 6.º, § 7.º, § 8.º, § 9.º, § 10.º, § 11.º, § 12.º, § 13.º e § 14.º do Regulamento da Lei n.º 605, de 5 de Janeiro de 1949, aprovado pelo decreto-lei n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, aplicam-se às relações de trabalho rural.



43  
RL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de  
abril de 1986 autuei o  
presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº DC- 11186  
contendo 43 folhas, todas numeradas.

RL

S. C. P.

R E M E S S A

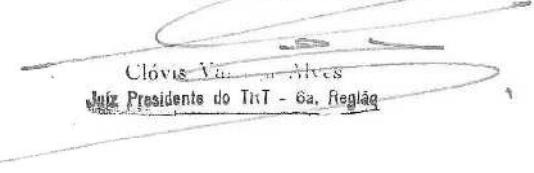
Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo. Sr. Juiz Presidente  
TRT - 6<sup>a</sup> Região  
Recife, 30 de abril de 1986  
Elanatho

Diretor de S.C.P.

43

Designo o dia 12 de  
maio de 1986, às 15:00 horas, pa  
ra audiência de conciliação e  
instrução, notificadas as par  
tes e a Procuradoria Regional.

Recife, 02.05.86

  
Clóvis Viana Míves  
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



44  
88

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 463 /8 5

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /8 6 , em que são partes:

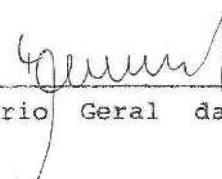
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986 , às 15:00 horas , para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986 .

  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8  
463 6

AO  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR  
NO ESTADO DA PERNAMBUCO  
Rua Marquês do Paranaguá, 26  
Casa Forte - Recife  
50.000



US  
28

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 464 /86

Fica V. Sua, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-11 /86 , em que são partes:

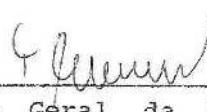
SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986 , às 15:00 horas , para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986 .

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

1/4



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- /8

464 6

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Cais da Alfândega, 130 - 1º andar  
Recife - 50.000



46/  
X8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A (RAN)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 465 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /86, em que são partes:

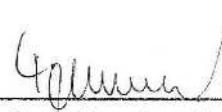
SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 465 /8 6

À

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A (RAN)

Rodovia BR-101 - Sul - KM 16

Frazeres - Jaboatão

PE 54.330



47  
88

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: REFINARIA CRUZEIRO (AMORIM PRIMO S/A)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 466 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. Ass) CLÓVIS VARENCIA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.

\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

66



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 466 /8 6

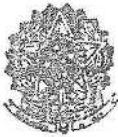
A

REFINARIA CRUZEIRO (AMOREM PRIMO S/A)

Rua Cais Dr. José Mariano, 436

Boa Vista - Recife

50.900



U3  
X3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: COMPANHIA USINA TIÚMA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 467 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da ins-  
tituição do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-71 /86, em que são  
partes:

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚ-  
CAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-  
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas,  
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par-  
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de  
1986. Ass) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente  
do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-  
ral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.

\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

47



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 467 /8 6

A

COMPANHIA USTINA TICOMA

Rua Madre de Deus, 27 - 12º andar  
Recife - 50.030



49  
X3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 468 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. As) CLOVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.

\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

48



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 468 /8 6

À

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A

Avenida da Batalha, 1200

Prazeres - Jaboatão

PE - 54.310

50/  
N

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: DESTILARIA SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-469 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986 , às 15:00 horas , para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986 .

\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

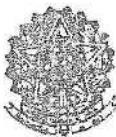
49



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 469 /86

A  
DESTITUÍRAL SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A  
Ingenho Católe, s/n  
Maraial - PE  
55.405



51  
PF

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N<sup>o</sup> TRT-GP-470 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo n<sup>o</sup> TRT-DC- 11 /86, em que são partes:

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.

*Flávio Azevedo*  
Secretário Geral da Presidência

Ciente: *M. Góes*

50

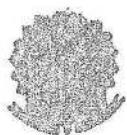


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- / 8

470 5

A  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO<sup>3</sup>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.<sup>a</sup> Região

RELAÇÃO N.<sup>o</sup>

53

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 05 DE Maio DE 19 86

*Adriano Al. Fernandes*  
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(REDEBEDOR)

N. <sup>o</sup> de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
463/86	Not.	Sind. dos Trabs. na Ind. de Açúcar no Estado de Pernambuco - Nesta			1295
464/86	Not.	Sind. da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco - Nesta			1296
465/86	Not.	A Refinaria de Açúcar do Norte S/A (RAN) Prazeres - Jaboatão			1297
466/86	Not.	A Refinaria Cruzeiro (Amerim Prime S/A)			1298
467/86	Not.	A Companhia Usina Tíuma - Nesta			1299
468/86	Not.	A Indústria e Comércio José Carlos S/A Prazeres - Jaboatão			1300

N.º	REMETENTE	
	TIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região Gabinete da Presidência	
NAME:	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA N.º		
ESTADUAL DE RECIFE-PE 15 MAI 86		
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO Açúcar NO ESTADO DE PERNAMBUCO		
ENDEREÇO		DESTINATÁRIO
RUA MARECHAL DO PARANAGUÁ Nº 26 CASAS FORTE		
CIDADE	ESTADO	
52.061 - RECIFE	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
06/05/86	Edilson Pinto de Freitas	
Mod. TRT 165	N.º TRT-GD. 463 186 DC- 11186	

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

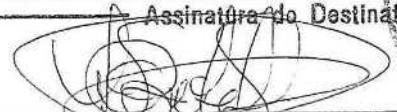
\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO PERNAMBUCO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 39 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO	
	ENDEREÇO RUA CAIS DA ALFÂNEGA N.º 130 - 1º ANDAR	
	CIDADE	ESTADO
	50.030 - RECIFE	PE *031186 RECIFE-PE
Mod. TRT 165	Assinatura do Destinatário 06 MAI 1986	
NOT. N.º DRJ-GB-464 186		DC. 11186

	<p>RESPOSTA:</p> <p>MUDOU</p> <p>DESCONHECIDO</p> <p>RECUSADO</p> <p>ENDEREÇO INSUFICIENTE</p> <p>AUSENTE</p> <hr/>
Data	Ass. do Responsável pela informação

Nº	<b>REMETENTE</b>	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região Nome: Gabinete da Presidência	
	Endereço: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA</b> <b>DO SEED</b>		Nº
REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A (RAN)		DESTINATÁRIO
RODÔNIA BR 101, KM 16		ENDERECO
CIDADE		ESTADO
54.330 - JABOATÃO		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
06-05-86		
Mod. TRT 165 NOT. N.º TRT-GD- 465-186		DC 11186

## OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabinete da Presidência	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO <i>REFINERIA CRUZEIRO (AMORIM PRIMO S/A)</i>		
E C T S E E D		
RUA CAIS DR. JOSÉ MARIA NO. 436 <i>AMORIM PRIMO S.A.</i> CIDADE: Recife ESTADO: PERNAMBUCO		
6 50.000 - Recife Recebido em 10/05/1986 Assinatura do Destinatário		
Mod. TBT 165 PROTOCOLO N.º 017-GP-066/186 <i>RECIFE - 15/5/86</i>		

## OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	NOME: ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO COMPANHIA USINA TIÚMA		
ENDEREÇO RUA MADRE DE DEUS N.º 27 - 12º AND.		
CIDADE	ESTADO	
50.030 - RECIFE	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
06 MAI 1986		
Mod. TRT 165 NOT. N.º TRT-GD-464 186 DC-19/86		

# OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

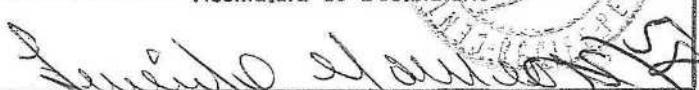
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Capital e sua Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º
DO SEED		
DESTINATÁRIO		
INDUSTRIAS E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A		
ENDEREÇO		
AV. DIA BATISTA N.º 1200 Prazeres		
CIDADE		ESTADO
54.310 - JABOTICABA		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
		
NOT. NO. ORG-GP- 468 186 DE 11/86		

ECT  
SEED

OCT 1986

Mod. TRT 165

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

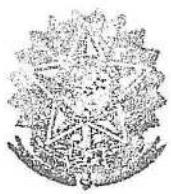
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.a REGIÃO

Sa  
Sly

## J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o  
nº 03348, que se segue  
Recife, 09 de maio de 1986

Vânia Baradu  
Assessora da Presidência.

56

60  
%

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Juiz-se e agraudar a conciliante.

R. 09.5.86

Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

PROCESSO TRT-DC-Nº 11/86

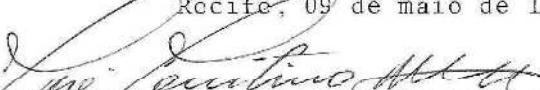
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como **Suscitante**, e, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A - RAN, COMPANHIA UZINA TIÚMA, AMORIM PRIMO S/A - (REFINARIA CRUZEIRO) e INDUSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, como **Suscitados**, nos autos do Processo nº **TRT-DC-11/86**, em epígrafe, tendo conciliado na fase administrativa, consoante instrumento em anexo ( doc. 01), vêm, mui respeitosamente, requerer a homologação por sentença da convenção e acordo celebrados entre as partes, para declarar-se extinto o processo com julgamento do mérito em relação às partes transigentes que subscrevem esta petição, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

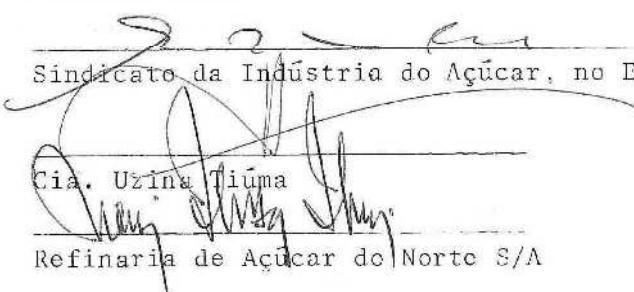
Termos em que,

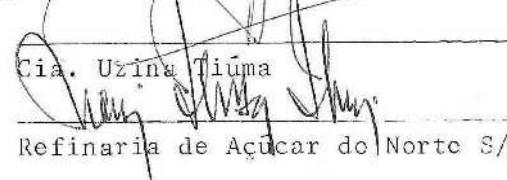
Respeitosamente,

Pedem Deferimento,

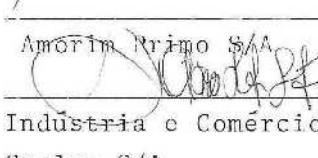
Rio de Janeiro, 09 de maio de 1986.

  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

  
Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

  
Cia. Uzina Tiúma

Refinaria de Açúcar do Norte S/A

  
Amorim Primo S/A

Indústria e Comércio José Carlos S/A

99

Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIÚMA, AMORIM PRIMO S/A, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitante, devidamente autorizados, os Órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão majorados a partir de 01.05.86, à base de 7% (sete por cento), aqui incluído o reajuste pela variação acumulada do IPC, estabelecido no art. 20 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986.

#### Parágrafo Primeiro

Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cr\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados) mensais.

#### Parágrafo Segundo

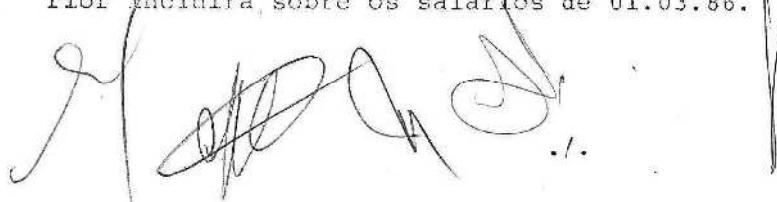
O piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força de legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.

#### Parágrafo Terceiro

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não receberão eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1987, sendo-lhes para tanto, se necessário, concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

#### Parágrafo Quarto

O reajuste de que trata o "caput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 01.03.86.



60

## CLÁUSULA SEGUNDA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

### Parágrafo Primeiro

As horas extras habitualmente trabalhadas integram a renúncia para efeito de cálculo de férias, do 13º mês, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada essa média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

### Parágrafo Segundo

As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

### Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso-prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.

## CLÁUSULA TERCEIRA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%,

J. M. G. / J. S. / 61

as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 30%.

#### CLÁUSULA QUARTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

#### Parágrafo Primeiro

Na medida do possível, os empregadores estimularão comemorações desse dia, na própria data se feriado local, ou no domingo imediatamente anterior ou posterior à data, propiciando uma melhor integração empregado/empresa.

#### CLÁUSULA QUINTA

Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" da Cláusula Primeira do presente consenso, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.03.86, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Prejulgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

#### CLÁUSULA SEXTA

Generalizando prática já consagrada, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus empregados.

#### Parágrafo Primeiro

Além disso, sempre que possível, quando o médico da empresa não estiver presente, a Assistência Social das fábricas propiciará condução para deslocamento de empregados e seus dependentes para atendimento médico nos hospitais próximos, da Previdência ou convencionados, assim como para o Hospital Gomes Maranhão.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, da remu

neração de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomos Maranhão".

Parágrafo Segundo

O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cz\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados), o qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajustado o citado piso, haverá o correspondente reajuste nos descontos aqui acertados.

Parágrafo Terceiro

As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o vigésimo dia de cada mês subsequente ao do desconto em conta bancária daqueles órgãos, por estes indicada. Poderão, também ser recolhidas a cobrador dos mesmos órgãos, por estes credenciado, quando então o cobrador deverá apresentar-se até 5 dias após o prazo de recolhimento bancário. Na ocasião do recolhimento, a emprsa entregará, ao banco ou ao cobrador, conforme o caso, relação dos empregados, correspondente aos descontos recolhidos.

Parágrafo Quarto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) ao dia. Caso o atraso passe do mês subsequente, este acréscimo será dobrado para 0,14% ao dia.

### CLÁUSULA OITAVA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após a cessação do repouso-parto.

### CLÁUSULA NONA

Os empregados que não tiveram além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião desse pagamento.

#### Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 1º de março de 1986 até o final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

#### Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

### CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas spontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Art. 6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 7º do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Por ocasião do pagamento dos salários, os emprega-

dores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Para cada empresa, o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Quando o trabalhador acidentado, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

##### Parágrafo Único

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Consoante art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efectuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato ou de dissídio ou convenção coletivos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA

Os empregadores fornecerão a seus empregados os

equipamentos de proteção individual necessários.

Parágrafo Primeiro

A fim de fazer jus ao recebimento de novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento imprestável.

Parágrafo Segundo

O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Em caso de perda ou extravio do equipamento por qualquer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.

Parágrafo Único

Para admissão como empregado, em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos de empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Nos termos da Lei 7.418/85 as empresas poderão fornecer vale-transporte a seus empregados não-residentes nas respectivas vilas operárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

6/6

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas dotarão seus parques industriais de locais adequados para refeição dos trabalhadores.

#### Parágrafo Único

As empresas que não possuem, atualmente, os locais referidos nessa cláusula, terão o prazo de 6 meses para providenciá-la.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até a sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, será evitado o pagamento aos sábados.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Para os trabalhadores não-residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida ou na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 20% da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

#### Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

H. V. S. D. /

63

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Considera-se tempo de serviço efectivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

As divergências sobre aplicação do presente ajuste que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos e Empresas convenentes, ou, não havendo acordo, através da Justiça do Trabalho.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Fica estipulada a multa de 1 valor-de-referência local por incobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria. Os valores das multas reverterão em favor do empregado. A multa será reduzida em 50% se a violação partir do trabalhador.

#### CLÁUSULA TRICÉSIMA

O presente ajuste tem vigência no período de 10 de maio de 1986 a 30 de abril de 1987.

E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato convenente e, a última delas, para homologação na DRT:

Recife, 09 de maio de 1986.

*J. P. M.*  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

Carlos Pessa de Melo Filho - PRESIDENTE

*José Joventino de Melo Filho*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

José Joventino de Melo Filho - PRESIDENTE

*CPM*  
COMPANHIA UZINA TÍCMA

*AMORIM PRIMO S.A.*

*CPM*  
REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

*CPM*  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.  
*CPM*

TESTEMUNHAS:

*J. P. M.*  
*Jardim*

11  
3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO  
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-11/86,  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS :  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-  
DÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PER-  
NAMBUCO (Suscitante) e SINDICA-  
TO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTA-  
DO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS  
(06) (Suscitadas).

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabolo, compareceram Srs. José Joventino Melo Filho, José Rodrigues Lins e Manoel José da Silva e o Dr. Antonio Carlos Barreto, respectivamente, Presidente, Secretário, Tesoureiro e Advogado do Sindicato Suscitante; Dra. Maria Aparecida Bezerra e Sr. José Otávio da Silva Costa, advogada e preposto, respectivamente, (da São Braz) - Indústria e Comércio José Carlos S/A. Aberta a audiência, verificou o Sr. Presidente que se encontrava nos autos o "Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com o Contrato Coletivo de Trabalho", subscrito pelos Sindicatos integrantes do dissídio e pela Cia. Usina Tiúma, Refinaria de Açúcar do Norte S/A, Indústria e Comércio José Carlos S/A, tendo os interessados requerido a homologação por sentença para declarar-se extinto o processo com julgamento do mérito. Foi constatado que o referido instrumento não foi subscrito pela firma Amorim Primo S/A e, também, pela Destilaria São Luiz Agro-industrial S/A, empresas que não se fazem representar na presente audiência. Requereu o Suscitante que ditas empresas, na qualidade de réveis, sejam condenadas nas mesmas bases do acordo celebrado. Foi determinado a remessa do processo à douta Procuradoria para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária, que a lavrei. / / / / /

TRT Mod. 11

Presidente

20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

12  
8

.02.

Acórdão — Continuação —

José Delmiro de Araújo de Almeida  
Procuradoria Regional

José Joventino Melo Filho  
José Joventino Melo Filho

Joubim  
José Rodrigues Lins

Manuel José da Silva  
Manuel José da Silva

Bruno  
Antônio Carlos Barreto

José Otávio da Silva Costa  
José Otávio da Silva Costa

Bezerra  
Maria Aparecida Bezerra

Valéria Bonatto  
Secretaria



INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**JOSE CARLOS S/A**

Filial: RECIFE - PE.

146. 6 an. 1986. 13  
Re-66, 92.05. 1986  
S/

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Credenciamos o Sr. José Stávio da Silva Costa, funcionário da São Braz S/A.-Ind. e Com. de Alimentos, para funcionar como preposto na audiência de conciliação e instrução do TRT da 6ª região.

Jaboatão-PE., 12 de maio de 1986.

SÃO BRAZ S.A. - Ind. e Com. de Alimentos  
Ronaldo Ribeiro Lima  
CPF 070.435.954-04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AN  
Lan

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-  
gional do Trabalho

Recife, 12 de 05 de 1986

8

Entregue, nesta data, o presente processo ao  
Procurador José Sebastião de A. Rabelo

Recife, 12 de 05 de 1986

8

EXMO. SR DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Informe o Gabinete  
o andamento do processo.

Re. 24.05.86

Eduardo Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

PROCESSO Nº TRT DC - 11/986

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como Suscitante, e, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A e AMORIM PRIMO S/A, como Suscitados, nos autos do Processo nº TRT DC- 11/986 em epígrafe, tendo conciliado na fase administrativa, conforme Instrumento de Convenção Coletiva cumulado com Contrato Coletivo de Trabalho em anexo, vêm, respeitosamente, requerer a desistência do Dissídio proposto e a sua consequente homologação por esta Egrégia Corte.

Outrossim, informam ainda os Requerentes que as custas serão pagas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Termos em que  
Pedem deferimento.  
Recife, 15 de maio de 1986.

José Antônio Alves  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Mauricio  
Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Manoel Góes  
Destilaria São Luiz Agroindustrial S/A.

José Amorim  
Amorim Primo S/A.

74

16

Instrumento de Convênio Coletivo cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIÚMA, AMORIM PRIMO S/A, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitante, devidamente autorizados, os órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão majorados a partir de 01.05.86, à base de 7% (sete por cento), aqui incluído o reajuste pela variação acumulada do IPC, estabelecido no art. 20 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986.

#### Parágrafo Primeiro

Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cr\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados) mensais.

#### Parágrafo Segundo

O piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força de legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.

#### Parágrafo Terceiro

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não recebem eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1987, sendo-lhes para tanto, se necessário, concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

#### Parágrafo Quarto

O reajuste de que trata o "caput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 01.03.86.

*grf* *AD* *JL* *H.I.* *DR* *OB*

### CLÁUSULA SEGUNDA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

#### Parágrafo Primeiro

As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º mês, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efectuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

#### Parágrafo Segundo

As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

#### Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.

### CLÁUSULA TERCEIRA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%,

97 00 11 12 13 14 15 16

as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 30%.

#### CLÁUSULA QUARTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

##### Parágrafo Primeiro

Na medida do possível, os empregadores estimularão comemorações desse dia, na própria data se feriado local, ou no domingo imediatamente anterior ou posterior à data, propiciando uma melhor integração empregado/empresa.

#### CLÁUSULA QUINTA

Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" da Cláusula Primeira do presente consenso, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.03.86, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Prejulgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

#### CLÁUSULA SEXTA

Generalizando prática já consagrada, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus empregados.

##### Parágrafo Primeiro

Além disso, sempre que possível, quando o médico da empresa não estiver presente, a Assistência Social das fábricas propiciará condução para deslocamento de empregados e seus dependentes para atendimento médico nos hospitais próximos, da Previdência ou convencionados, assim como para o Hospital Gomes Maranhão.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, da remu

neração de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato obreiro.

#### Parágrafo Primeiro

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

#### Parágrafo Segundo

O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cr\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados), o qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajustado o citado piso, haverá o correspondente reajuste nos descontos aqui acertados.

#### Parágrafo Terceiro

As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o vigésimo dia de cada mês subsequente ao do desconto, em conta bancária daqueles órgãos, por estes indicada. Poderão, também ser recolhidas a cobrador dos mesmos órgãos, por estes credenciado, quando então o cobrador deverá apresentar-se até 5 dias após o prazo de recolhimento bancário. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará, ao banco ou ao cobrador, conforme o caso, relação dos empregados, correspondente aos descontos recolhidos.

#### Parágrafo Quarto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) ao dia. Caso o atraso passe do mês subsequente, este acréscimo será dobrado para 0,14% ao dia.

#### CLÁUSULA OITAVA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após a cessação do repouso-par-  
to.

#### CLÁUSULA NONA

Os empregados que não tiveram além de 3 (três) fai-  
tas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prê-  
mio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor  
do salário normal na ocasião desse pagamento.

#### Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 1º de março de 1986  
até o final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do ini-  
cio de março até o final de abril.

#### Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade  
semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo  
com o que ora se ajusta.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o  
dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprova-  
da mediante atestado médico.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os afastamentos do empregado por doença serão com-  
provados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Art.  
6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo  
serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 7º do Re-  
gulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de  
24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados  
conterão indicação do diagnóstico codificado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Por ocasião do pagamento dos salários, os emprega-

dores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Para cada empresa, o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Quando o trabalhador acidentado, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

#### Parágrafo Único

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Consoante art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato ou de dissídio ou convenção coletivos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Os empregadores fornecerão a seus empregados os

equipamentos de proteção individual necessários.

Parágrafo Primeiro

A fim de fazer jus ao recebimento de novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento imprestável.

Parágrafo Segundo

O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Em caso de perda ou extravio do equipamento por qualquer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.

Parágrafo Único

Para admissão como empregado, em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos de empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Nos termos da Lei 7.418/85 as empresas poderão fornecer vale-transporte a seus empregados não-residentes nas respectivas vilas operárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

81

### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas dotarão seus parques industriais de locais adequados para refeição dos trabalhadores.

#### Parágrafo Único

As empresas que não possuem, atualmente, os locais referidos nesta cláusula, terão o prazo de 6 meses para providenciá-la

### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até a sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, será evitado o pagamento aos sábados.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Para os trabalhadores não-residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interpôsta pessoa a serviço do mesmo, na ida ou na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 20% da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

#### Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

82

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

As divergências sobre aplicação do presente ajuste que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos e Empresas convenentes, ou, não havendo acordo, através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Fica estipulada a multa de 1 valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria. Os valores das multas reverterão em favor do empregado. A multa será reduzida em 50% se a violação partir do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O presente ajuste tem vigência no período de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987.

53

E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato convenente e, a última delas, para homologação na DRT:

Recife, 09 de maio de 1986.

*SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO*

Carlos Pessoa de Melo Filho - PRESIDENTE

*José Joventino de Melo Filho*  
*SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO*

José Joventino de Melo Filho - PRESIDENTE

*COMPANHIA UZINA TIÚMA*

*José Joventino de Melo Filho*  
*AMORIM PRIMO S.A.*

*REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.*

*INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.*

TESTEMUNHAS:

*Manoel G. Amorim*  
*SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A.*

*José Joventino*

*SN*



86

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que os autos do DC-11/86, a que se refere a petição retro, foram remetidos à dnota Procuradoria Regional do Tra balho em 12.05.1986.

Recife, 27/05/86

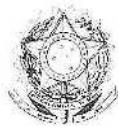
Secretário Geral da Presidência.

À dnota Procuradoria Re-

gional, para os fins de direito.

Recife, 27 de maio de 1986.

Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

87

T.R.T. - DO N° 11/86

SUGESTÃO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUGERIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO SERTÃO DO PER-  
NAMBUCO e outras (06).

PROCEDIMENTO : INCIMP-PE.

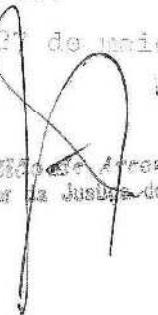
R A Z Ó N A R

I. Dispêndio Coletivo cujo suscitante  
é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado  
de Pernambuco e o Sustituto, o Sindicato da Indústria do Açúcar  
no Estado de Pernambuco e outras Empresas (06).

II. Ante a solicitação de desistên-  
cia formulada fls.75, bem como cumpridas as formalidades legais,  
opinamos pela homologação da desistência requerida.

É o Parecer.

Recife, 27 de maio de 1986.

  
José Sebastião de Araujo de Oliveira  
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO - DA FÁBRICA  
PROCURADORIA FEDERAL DO TRABALHO - DA FÁBRICA  
Nº 112 DA CAMPANHA - DA FÁBRICA  
JOSE E. DE SOUZA ALVES  
remetido ao Ministério do Trabalho.

Recd. 22-05-1986  
ef



88

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

## CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 28 DE maio DE 1986

*[Signature]*  
Diretora do Serviço de Processos

A distribuição.

Recife, 28 / 05 / 86

*[Signature]*

Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,  
nesta data.

Re. 02 / 6 / 86

*[Signature]*  
Diretora do Serviço de Processos.

J U I Z   R E L A T O R - JUIZ HENRIQUE MESQUITA

J U I Z   R E V I S O R - JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

## CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 02 DE junho DE 1986

*[Signature]*  
Diretora do Serviço de Processos

02/06/86

Visto, ao Sr. Revisor *[Signature]*

Recife, 10 / 06 / 86

*[Signature]*  
RELATOR

89

VISTO A SECRETARIA

Recife, 12 de junho de 1986

  
REVISOR



89  
PP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.<sup>o</sup> TRT DC-11/86

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... Clóvis Valenga ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Henrique Mesquita (Relator), Gondim Filho (Revisor), Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Paulo Britto, Valmir de Lima e Hélio Coutinho Filho,

Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Certifco e dou fé.

Sala das Sessões, (26) de (06) de (1986).  
Aníbal Paes Leme  
Secretário do Tribunal - Pleno

88

CONCLUSÃO  
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ Rafaelo

RECIFE, 10 de Junho de 1986  
Ofício verso o Juiz de Direito  
Secretário do Tribunal  
PDI da Região

Recebi os presentes autos  
nesta data. Re 30 de 6 1986

Kellermann

Nesta data, devolvo os pre-  
sentes autos com a intimação  
do acórdão da 3ª grafada.  
Re, 12 de 07 de 1986

E

90%  
PSC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 10 JUL 1986

Chefe do Setor de Publicações

de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-  
tes autos, do acórdão que se  
segue.

Re. 10 JUL 1986

Chefe do Setor de Publicações

de Acórdãos

11

89



9/4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-11/86

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO  
AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBU-  
CO E OUTRAS EMPRESAS (06)

A C Ó R D Ã O: Ementa-

Celebrando as partes conciliação na  
esfera administrativa, homologa-se a desis-  
tência recorrida nos autos de Dissídio Co-  
letivo.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato  
dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco contra o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, Refinaria de Açúcar do Norte S/A, Indústria Cruzeiro, Companhia Usina Tiúma e Comércio José Carlos S/A e Destilaria São Luiz Agroindustrial, ora suscitados.

Pretendem, suscitante e suscitados, a homologação por sentença da convenção e acordo celebrados, para declarar-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em parecer de fls. a deuta Procuradoria opina pela homologação da desistência requerida.

É o relatório.

VOTO:

Requerem as partes homologação da desistên-



PODER JUDICÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Prec. nº TRT-DC-11/86

Acórdão - Continuação

-2-

cia de presente DC, tende en vista que celebraram conciliação na esfera administrativa, segundo faz prova da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos.

Homologa-se, pois, a desistência, requerida, nos termos do parecer, cis que não fere qualquer dispositivo legal.

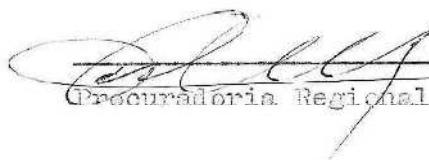
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Recife, 26 de junho de 1986.

  
Clóvis Valença - Juiz Presidente

do TRT- 6ª Região.

  
Henrique Mesquita - Juiz Relator.

  
Procuradoria Regional do Trabalho.



92  
el

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D Ó R I O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº  
106/86, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 15 JUL 1986

*[Signature]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos *[Signature]*.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC.TRT DO N° 11/86

Certifico que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça do dia 18 JUL 1986

Recife, 18 JUL 1986

*[Signature]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos *[Signature]*.

## CERTIDAO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 30 de 07 de 1986

p/ Chefe da Seção de Processos

## REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 30 DE Julho DE 1986

p/ Diretora do Serviço de Processos



94  
D

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 31 de Julho de 1986.

Diretor da Secretaria Judiciária

Remetam-se os autos ao Exmo.

Sr. Juiz Relator para que delibere  
sobre as custas processuais.

Recife, 31 de julho de 1986.

  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

## CONCLUSÃO

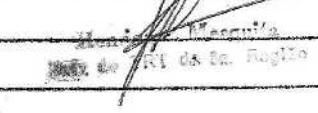
Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 07 de agosto de 1986.

Diretor da Secretaria Judiciária

Custas calculadas sobre  
05(cinco) valores de referê-  
ncia, "pro rata".

Recife, 07.08.86

  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

~~RECEBIDOS NESTA DATA~~

Re. 07/08/86

DIRETORA DO SERVICO PROCESSOS



95  
9C

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

NOT.TRT.SPO.87/86

Recife, 08.08.86.

PROC.TRT.DG.11/86

Através da presente fica V. Sa., notificado para efetuar o pagamento de custas processuais, no valor de Cz\$ 46,28, conforme despacho de fls. 94 das autos, em que contende com o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outras Empresas (06).

Atenciosamente.

Diretora do Serviço de Processos

Ao

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de PE  
Rua Marquês do Paranaguá, 26, Casa Forte  
Recife-PE



96  
07

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

NOT.TRT.SPO.88/86

Recife, 06.08.86.

PROC.TRT.DC.11/86

Através da presente fica V. Sa, notificado para efetuar o pagamento de custas processuais, no valor de Cz\$ 46,28, conforme despacho de fls. 94 des autos, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Atenciosamente,

Diretora do Serviço de Processos.

Às

Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco  
Cais da Alfândega, nº-130, 1º andar

Recife - PE  
TRT - Mod. 45

95

1º		REMETENTE	
		NOME: T.R.T. D SEXTA REGIÃO 07	
		ENDERECO: SERVIÇO DE PROCESSOS	
		NOT.SPO.88/86 - Pagto. Custas	
		COMPROVANTE DE ENTREGA N.º DO SEED DC.11/86	
		DESTINATÁRIO	
		Sind. da Ind. do Açúcar no Estado de PE	
		ENDEREÇO	
		Cais da Alfândega, nº-130, 1º andar	
		CIDADE ESTADO	
		Recife PE	
P2 20		Recebido em Assinatura do Destinatário	
Mod. TRT 165		14 AGO 1986	

## **OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDERECO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

98  
97

PROC. TRT. DE. 11/86.

J U N T A D A

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

006254 QUE SE SEGUE.

RECEBE 19.08.86

*Alain*  
P/ Diretora do Serviço de Processos



99  
00

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO

18 MM 1503 006254

LIVRO DE OLHADA  
PROTOCOLO GERAL

## NOS AUTOS

RECIFE, 19/08/86

PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

Ref.: Dissídio Coletivo TRT-DC-11/86

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, nos autos do feito em referência, em atendimento à notificação TRT-SPO-88/86, vem requerer a juntada das duas vias das guias de custas devidamente quitadas junto ao Bradesco.

Respcitosamente  
Pede Deferimento.

Recife, 14 de agosto de 1986

Sindicato da Ind. de Açúcar do Estado de PE

*Mendança*

Horácio José Carlos de Mendança  
Secretário Executivo

RECEBIDOS NESTA DATA.  
Re. 19/08/1986  
P/ FRETORA DO SERVICO PROCESSOS

48

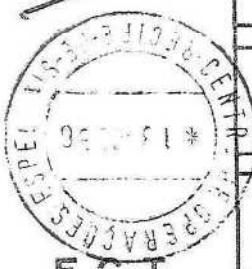
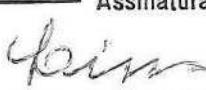
Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede  
CGC 11.012.886/0001-36  
Casa da Amendiga 130  
Fone (081) 2247622 Telex (081) 220204  
End. Telefônico SIAE-PE  
CEP 50000 Recife - PE

Escritórios  
1 de Março, 2112 andar  
Fones (021) 247907/ 2217841/ 2217622  
Telex (021) 30742  
CEP 20010 Rio de Janeiro - RJ

SBS Edif. Cisca de São Paulo Sala 1107  
Fone (061) 2256367  
CEP 70078 Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA		FOLHA CAIXA 90 PADRONIZADA DO SRF		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO		11.012.986 / 000-36					
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		Sindicato da Indústria do Açúcar e do Açúcar, no Estado de Pernambuco		C3 DATA DE VENCIMENTO		2	
CPF - Estado de Pernambuco		14/08/86		C4 COMPLEMENTO (ANEXO, SALA, ETC)		3	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		Sindicato da Indústria do Açúcar, na Estadão, 130		12 SÍCIA DA U.F.		4	
06 ENDERECO (RAIA, AVENIDA, PRACA, ETC)		CEP 50000 RUE ALFÂNDEGA 130		13 REFERÊNCIAS		5	
Rua Cais da Alfândega		Recife		PE		6	
08 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP		11 NÚMERO		7	
Recife		50.050		TRICHOINE - PE		8	
18 EXIGIDO		14 COTA DO DÉCIMO		15 PERÍODO DE ARRECADAÇÃO		9	
19 86		3		5		10 TRT - DC - 11/86	
20 AUTORIZAÇÃO DA RELEVA		4		6		11	
23 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES		122 MULTA E/OU JUROS		1505		12	
		25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 00000		13	
		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF & MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA,		28 TOTAL		14	
		99		29 VALOR 46,28		15	
				AUTENTICAÇÃO		16	
				46,28		17	
				46,28		18	
				46,28		19	
				46,28		20	
				46,28		21	
				46,28		22	
				46,28		23	
				46,28		24	
				46,28		25	
				46,28		26	
				46,28		27	
				46,28		28	
				46,28		29	
				46,28		30	
				46,28		31	
				46,28		32	
				46,28		33	
				46,28		34	
				46,28		35	
				46,28		36	
				46,28		37	
				46,28		38	
				46,28		39	
				46,28		40	
				46,28		41	
				46,28		42	
				46,28		43	
				46,28		44	
				46,28		45	
				46,28		46	
				46,28		47	
				46,28		48	
				46,28		49	
				46,28		50	
				46,28		51	
				46,28		52	
				46,28		53	
				46,28		54	
				46,28		55	
				46,28		56	
				46,28		57	
				46,28		58	
				46,28		59	
				46,28		60	
				46,28		61	
				46,28		62	
				46,28		63	
				46,28		64	
				46,28		65	
				46,28		66	
				46,28		67	
				46,28		68	
				46,28		69	
				46,28		70	
				46,28		71	
				46,28		72	
				46,28		73	
				46,28		74	
				46,28		75	
				46,28		76	
				46,28		77	
				46,28		78	
				46,28		79	
				46,28		80	
				46,28		81	
				46,28		82	
				46,28		83	
				46,28		84	
				46,28		85	
				46,28		86	
				46,28		87	
				46,28		88	
				46,28		89	
				46,28		90	
				46,28		91	
				46,28		92	
				46,28		93	
				46,28		94	
				46,28		95	
				46,28		96	
				46,28		97	
				46,28		98	
				46,28		99	
				46,28		100	
				46,28		101	
				46,28		102	
				46,28		103	
				46,28		104	
				46,28		105	
				46,28		106	
				46,28		107	
				46,28		108	
				46,28		109	
				46,28		110	
				46,28		111	
				46,28		112	
				46,28		113	
				46,28		114	
				46,28		115	
				46,28		116	
				46,28		117	
				46,28		118	
				46,28		119	
				46,28		120	
				46,28		121	
				46,28		122	
				46,28		123	
				46,28		124	
				46,28		125	
				46,28		126	
				46,28		127	
				46,28		128	
				46,28		129	
				46,28		130	
				46,28		131	
				46,28		132	
				46,28		133	
				46,28		134	
				46,28		135	
				46,28		136	
				46,28		137	
				46,28		138	
				46,28		139	
				46,28		140	
				46,28		141	
				46,28		142	
				46,28		143	
				46,28		144	
				46,28		145	
				46,28		146	
				46,28		147	
				46,28		148	
				46,28		149	
				46,28		150	
				46,28		151	
				46,28		152	
				46,28		153	
				46,28		154	
				46,28		155	
				46,28		156	
				46,28		157	
				46,28		158	
				46,28		159	
				46,28		160	
				46,28		161	
				46,28		162	
				46,28		163	
				46,28		164	
				46,28		165	
				46,28		166	
				46,28		167	
				46,28		168	
				46,28		169	
				46,28		170	
				46,28		171	
				46,28		172	
				46,28		173	
				46,28		174	
				46,28		175	
				46,28		176	
				46,28		177	
				46,28		178	
				46,28		179	
				46,28		180	
				46,28		181	
				46,28		182	
				46,28		183	
				46,28		184	
				46,28		185	
				46,28		186	
				46,28		187	
				46,28		188	
				46,28		189	
				46,28		190	
				46,28		191	
				46,28		192	
				46,28		193	
				46,28		194	
				46,28		195	
				46,28		196	
				46,28		197	
				46,28		198	
				46,28		199	
				46,28		200	
				46,28		201	
				46,28		202	
				46,28		203	
				46,28		204	
				46,28		205	
				46,28		206	
				46,28		207	
				46,28		208	
				46,28		209	
				46,28		210	
				46,28		211	
				46,28		212	
				46,28		213	
				46,28		214	
				46,28		215	
				46,28		216	
				46,28		217	
				46,28		218	
				46,28		219	
				46,28		220	
				46,28		221	
				46,28		222	
				46,28		223	
				46,28		224	
				46,28		225	
				46,28		226	
				46,28		227	
				46,28		228	
				46,28		229	
				46,28		230	
				46,28		231	
				46,28		232	
				46,28		233	
				46,28		234	
				46,28		235	
				46,28		236	
				46,28		237	
				46,28		238	
				46,28		239	
				46,28		240	
				46,28		241	
				46,28		242	
				46,28		243	
				46,28		244	
				46,28		245	
				46,28		246	
				46,28		247	
				46,28		248	
				46,28		249	
				46,28		250	
				46,28		251	
				46,28		252	
				46,28</			

	J.o	REMETENTE	
 <b>SEED</b>	<b>NOME:</b> T.R.T. DA SEXTA REGIÃO <b>SERVIÇO DE PROCESSOS</b>		
	<b>ENDEREÇO:</b> NOT. SP0.87/86 - Pagto. Custas		
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA</b> <b>DO SEED</b>		<b>N.º</b>	
		DC.11/86	
<b>DESTINATÁRIO</b>			
Sind. dos Trabs. na Inds. do Açúcar no Estado de PE			
<b>ENDERECO</b>			
Rua Marquês do Paranaguá, 26, Casa Forte			
<b>CIDADE</b>		<b>ESTADO</b>	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
14-08-86			
100			

Mod. TRT 165

## **OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Ass. do Responsável pela informação \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

102  
EQ

COMBRAGVCC

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolado sob o  
nº 7763/86 —

Recife, 10 de outubro de 1986

Diretor da Secretaria Judiciária

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597  
C.G.C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUTZ RELATOR DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 11/86 - TRT.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 16ª REGIÃO

- 3001 1534 88 0077 63

LIVRETO JUNTA GERAL  
Assunto: JUNTA DOCUMENTO

Processo TRT - DC - nº 11/86

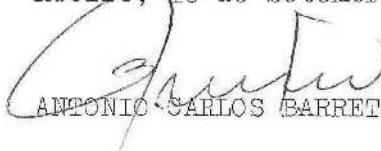
JUTZ RELATOR - HENRIQUE MESQUITA

J. autos.  
Recife, 07.10.86  
Henrique Mesquita  
óia da TRT da 16ª Região

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO  
AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado adiante subscrito, nos autos do processo epigrafado, vem com o devido respeito requerer de V.Exa. se digne de determinar a juntada aos autos, do comprovante de pagamento das custas processuais, em anexo.

Pede deferimento.

Recife, 10 de setembro de 1986.

  
ANTONIO CARLOS BARRETO - Adv.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

CH-04-CARTEIRA PADRONIZADA DO DDC		02 RESERVADO	04 RESERVADO
11.009.743/0001-49			
		03 DATA DE VERSÃO 28.8.86	
Indústria do Açúcar, no Estado de PB ia			
07 PÚBLICO 25		08 COMPLEMENTO (ANEXO DA A. FIC)	
00	" Recife	12 SÍGNEA DA OAB PE	
16. TPO	10 N. PROCESSO TRT.DC.11/86	18 REFERÊNCIAS	
5			
na Indústria do nambuco.			
etria da Açúcar,			
22 MULTA E/OU JUROS	20 CODIGO 1505	21 VALOR ORG 46,28	
23 CORREÇÃO MONETÁRIA	24 CODIGO	25 VALOR ORG	
APOSENTADORIA DARE A MASCULINA EM ULTRA DE FORMA	26 CODIGO TOTAL	27 VALOR ORG	
30	28 VALOR ORG 46,28	31 AUTENTIFICAÇÃO	
29 014 2746086	\$46,28R08847		
			103





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU SÉRIE IDENTIFICATÓRIA DO CEC

11.009.743/0001-49

CPF.

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

25.8.86

05

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE  
Sindicato dos Trab. na Indústria do Açúcar, no Estado de PE  
06 ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRAIA, ETC.)  
Rua Marques do Paranaguá

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 Bairro ou Distrito

Casa Forte

50000

Município (Cidade)

12 SIGLA-UF

13 EXERCÍCIO

14 DATA DO PAGAMENTO

15 PERÍODO DE APRENDIZADO

16 INIC

17 HORA(S) OBR.

18 REFERÊNCIAS

TRI.30.11/86

19 CORRETIVO DA RECEITA

20 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Receita: Sindicato dos Trab. na Indústria do  
Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Recibo: Sindicato da Indústria do Açúcar,  
no Estado de Pernambuco.

REF: "DISSÍDIO COLETIVO"

Hapetaria Barrauna Ltda.

21 VALOR-OPS

46,28

22 MULTA E.CU JUROS

23 02000

010

24 VALOR OPS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO

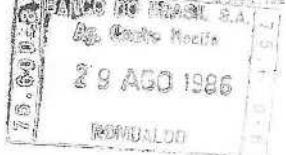
27 VALOR OPS

ATENÇÃO: PREENCHA O CARP.  
A MÁQUINA OJ EM LETRA DE  
FIRMA

28 TOTAL

29 VALOR OPS

46,28



10

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de outubro de 1986

(Signature)  
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 10/10/1986.

(Signature)  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente pro-

mo(a) (Signature)

Recife, 15 de outubro de 1986

(Signature)  
Diretor de Secretaria Judiciária